

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

Vol: 98328

ANO XXVII

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1978

N.º 319

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Vice-Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Ministros:

Cordeiro Guerra

Décio Miranda

José Néri da Silveira

José Boselli

Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMARIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 59.ª SESSÃO, EM 11 DE OUTUBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 58.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.857 — Classe IV — São Paulo (74ª Zona — Mogi das Cruzes, Município de Biribita Mirim)*.

Contra acórdão do TRE que não conheceu do recurso interposto por José Oliva Melo Junior, candidato a Prefeito pela ARENA-1, à vista da preclusão da matéria, já que não ofereceram impugnações e recursos durante a fase apuratória.

Recorrente: José Oliva Melo Junior, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido, vencido o Relator.

Protocolo número 89-77.

b) *Recurso número 4.388 — Classe IV — Piauí (Teresina)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu pedido de aproveitamento no quadro de pessoal de sua Secretaria, da funcionária federal *Lili Bastos Fortes do Rego*, requisitada, prestando serviços no cartório eleitoral da 1.ª zona de Teresina.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: *Lili Bastos Fortes do Rego*.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 1.355-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Jarbas Nobre*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA 60.ª SESSÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.*

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 59.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.980 — Classe IV — Pará (22.ª zona — Óbidos, município de Juruti).*

Contra acórdão do TRE que negando provimento a recurso manteve a diplomação do candidato Antônio Assunção Coelho, eleito prefeito de Juruti pelo MDB — eleições de 15-11-76.

Recorrente: José Nunes, candidato a prefeito de Juruti pela ARENA-2.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2.642-77.

b) *Recurso número 4.979 — Classe IV — Rio de Janeiro (35.ª zona — São Fidélis).*

Da decisão do TRE que negou provimento ao recurso interposto contra a diplomação de Sebastião de Almeida e Silva, prefeito eleito pela ARENA-2 do município de São Fidélis — eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: ARENA, sublegenda 1.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2.637-77.

c) *Recurso número 4.321 — Classe IV — Amazonas (Manaus).*

Da decisão do TRE que não conheceu, por preclusão, do recurso oferecido por Ivanilde Soares da Costa e outros, funcionários requisitados à disposição da Justiça Eleitoral, por terem sido indeferidos seus requerimentos de enquadramento e aproveitamento, previstos na Lei n.º 6.082 de 10.7.74.

Recorrentes: Ivanilde Soares da Costa e outros.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Conhecido e provido, nos termos do voto do relator; unânime.

Protocolo número 4.270-75.

d) *Consulta número 5.546 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

O Procurador-Geral da República submete à apreciação do TSE a seguinte consulta: "em situações de urgência em que se imponha deslocamento de membro do Ministério Público de uma para outra Comarca, a serviço da Justiça Eleitoral, sem a prévia comunicação de inexistência de verba no Ministério Público local, podem ser pagas as diárias pela Justiça Eleitoral?"

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Adiado por haver pedido vista o Min. José Boselli, após os votos do relator e do Min. Néri da Silveira, respondendo afirmativamente à consulta.

Protocolo número 4.977-77.

e) *Processo número 5.532 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Redução para Cr\$ 3.184.000,00 no valor do crédito suplementar solicitado pelos TREs de Pernambuco e

São Paulo concedido pela Resolução 10.322 de 8 de setembro de 1977.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram as alterações introduzidas no expediente, e determinaram seu encaminhamento ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.584-77.

f) *Recurso número 4.448 — Classe IV — Agravo — Piauí (5.ª zona — Santa Cruz do Piauí).*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que negou seguimento a recurso da decisão que deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA de Santa Cruz do Piauí, sob alegação de preclusão da matéria, por ter transcorrido o prazo previsto no art. 84 da Res. 9.252-72 sem impugnação. Alega o recorrente que a decisão feriu dispositivo legal por ter servido como observador eleitoral na convenção que elegeu o diretório, o irmão de um dos candidatos (Art. 49 § 2.º, inciso I da Lei n.º 5.682-71).

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não provido; unânime.

Protocolo número 2.973-76.

g) *Recurso número 4.449 — Classe IV — Agravo — Piauí (14.ª zona — Landri Sales).*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que negou seguimento a recurso da decisão que deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA de Landri Sales, sob alegação de preclusão da matéria, por ter transcorrido o prazo previsto no art. 84 da Res. 9.252-72 sem impugnação. Alega o recorrente que a decisão feriu dispositivo legal por ter servido como observador eleitoral, na convenção que elegeu o diretório, o irmão de um dos candidatos (art. 49 § 2.º inciso I da Lei 5.682-71).

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não provido; unânime.

Protocolo número 2.978-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Jarbas Nobre*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 61.ª SESSÃO, EM 18 DE OUTUBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.*

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 60.ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas-Corpus número 82 — Classe I — Recurso — Rio de Janeiro (48.ª zona — Miguel Pereira).*

Da decisão do TRE que denegou a ordem de "Habeas-Corpus" impetrada em favor de Joaquim José da Silva e outros, denunciados perante o Juízo Eleitoral da 48.ª zona, como incurso nas sanções dos artigos 349 e 350 do C. E.

Recorrente: Moysés Torres Guimarães, advogado.

Pacientes: Joaquim José da Silva, Arezia Dutra da Silva, Paulo Roberto Dutra da Silva, Maria da Glória Dutra da Silva, Amaury dos Santos Valente e Juiti Hamada.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 4.514-77.

b) *Recurso número 4.898 — Classe IV — Agravo — Maranhão (45.ª zona — Cajari).*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso contra acórdão que, embora determinando providências para instauração de inquérito policial, a fim de apurar responsabilidades dos implicados na fraude denunciada, não conheceu do apelo, por incabível. Alega o recorrente que a decisão *a quo* afronta as normas contidas nos arts. 222, 223 §§ 1.º e 2.º e 266, parágrafo único do C.E.

Recorrente: José Berredo Rosário, candidato a prefeito pela sublegenda I da ARENA.

Recorrido: Quincio Pinto Muniz e outros.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 2.137-77.

c) *Recurso número 4.848 — Classe IV — Rio de Janeiro.*

Da decisão do TRE que não computou o tempo de serviço em que o funcionário esteve aposentado, para efeito de adicional, por considerá-lo apenas, para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria.

Recorrente: Humberto Lopes Meira, funcionário do TRE.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 6.582-76.

d) *Recurso número 4.965 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Norte (13.ª zona — Santo Antônio).*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso de decisão que, negando provimento a apelo, confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 13.ª zona que julgou improcedente representação visando a exclusão do eleitor José do Carmo dos Santos, e, consequentemente, o cancelamento de sua inscrição eleitoral. Alega o agravante que a decisão feriu a Emenda Constitucional n.º 1-69, art. 147, § 3.º, a e o Código Eleitoral, art. 5.º — I. Agravante: ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 2.358-77.

e) *Processo número 5.545 — Classe X — Rio de Janeiro.*

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, em face do término do 1.º biênio do Dr. Salvador Cicero Velloso Pinto, composta dos advogados: Drs. Salvador Cicero Velloso Pinto, Celso Augusto Fontenelle e Waldemar Zveiter.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.954-77.

f) *Processo número 5.466 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição de quotas do "FUNDO PARTIDÁRIO", de acordo com o disposto no art. 6.º da Res. 9.860-75 — Conta nº 493.001-0. ARENA — Cr\$ 620.581,64; MDB — Cr\$ 511.140,44.

Relator: Ministro José Boselli.

Autorizaram a distribuição; unânime.

Protocolo número 1.472-77.

g) *Consulta número 5.541 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Consulta o TRE sobre a possibilidade de ser aplicado o saldo de Cr\$ 1.120,00, do destaque concedido pela Res. 10.257-77, na aquisição de material de alistamento.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Autorizaram a aplicação; unânime.

Protocolo número 4.811-77.

h) *Processo número 5.551 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares no valor total de Cr\$ 4.375.800,00 formulados por diversos Tribunais Eleitorais.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento do expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.797-77 e outros.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Jarbas Nobre*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 62.ª SESSÃO, EM 20 DE OUTUBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 61.ª sessão.

EXPEDIENTE

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal que terminando no dia 7 de novembro vindouro o seu 2.º biênio, deverá ser realizada eleição para a Presidência e Vice-Presidência do Tribunal. Acrescenta que se não houver objeção ficará desde logo designada a próxima sessão ordinária do dia 25, terça-feira para a realização da eleição e convocada uma sessão extraordinária para o dia 7 de novembro, às 17 horas, para a posse dos novos dirigentes da Casa.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.899 — Classe IV — Sergipe (22.ª zona — Simão Dias).*

Da decisão do TRE que, em face de revisão eleitoral, conheceu de representação e aumentou para 11 o número de vereadores que estava fixado em 9, por resolução do mesmo Tribunal. Alegam os recorrentes que esse número modificado após as eleições, ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Recorrentes: Abel Jacó dos Santos e outros membros da sublegenda-2 da ARENA.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegação.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 2.147-77.

b) *Habeas-Corpus* número 81 — Classe I — Recurso — São Paulo (75.ª zona — Moji-Mirim).

Da decisão do TRE que denegou a ordem de "*habeas-corpus*" impetrada, em caráter preventivo, a favor de Ricardo Antônio Brandão Bueno.

Recorrente: Ricardo Antônio Brandão Bueno, prefeito municipal de Moji-Mirim, eleito pelo MDB.

Relator: Ministro José Boselli.

Não provido; unânime.

Protocolo número 4.415-77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Jarbas Nobre*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 6.288

Recurso n.º 4.846 — Classe IV — São Paulo (Caconde)

— O *Diretório Municipal de Partido* não tem legitimidade para recorrer contra acórdão do *Tribunal Regional Eleitoral*.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): O acórdão recorrido admitiu o registro da candidatura a Prefeito de candidato anteriormente indicado, e declarado inelegível porque condenado e não reabilitado, em virtude de haver, ainda em tempo, logrado obter a reabilitação, por sentença, embora sujeita a recurso ex-offício. (fls. 55/57).

Inconformado o *Diretório Municipal* da ARENA, interpôs o presente recurso insistindo nos seus argumentos: a) na necessidade do trânsito em julgado da sentença de reabilitação; b) na impossibilidade de substituição de alguém por si mesmo.

Admitido o recurso, (fls. 68), ingressou, nos autos após a interposição do recurso, o *Diretório Regional* da ARENA insistindo na elegibilidade do candidato. (fls. 72/74).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta: (fls. 77).

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *Diretório Municipal de Partido* não tem legitimação para recorrer contra acórdão do *Tribunal Regional Eleitoral*.

Ademais, o requerimento do *Diretório Regional* da Aliança Renovadora Nacional de São Paulo (fls. 72/74), não tem o efeito de convalidar o apelo, pois serodidamente manifestado, quanto já escoado o prazo recursal".

É o relatório.

VOTO

Nos termos do parecer, não conheço do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.846 — SP — Rel. Min. Cordeiro Guerra.

Recorrente: Carlos Alberto Pelegrini, presidente da Comissão Executiva do *Diretório Municipal* da ARENA.

Recorrido: Instituidores da sublegenda 1 do MDB pelo candidato a prefeito de Caconde, Edgar Tortorelli Nogueira.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Decio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-77).

ACÓRDÃO N.º 6.313

Recurso n.º 4.636 — Classe IV — Piauí (Palmeirais)

I — *Inelegibilidade fundada em crime capitulado no Código Eleitoral anterior ao vigente não incluído entre os previstos na alínea n do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.*

II — *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publ. no D.J. de 27-2-78

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator): Alegou-se inelegível José Batista Pereira, candidato a Vereador, porque processado por inespiciado crime previsto no Código Eleitoral. Incidiria, assim, a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, n.º, L.C. nº 5/70.

Esclareceu-se, depois, que o crime imputado ao candidato era o do art. 175, inciso 23, do Código Eleitoral, sendo de 1969 a denúncia.

Julgada improcedente a impugnação, o acórdão de fls. 26, manteve a decisão, com a seguinte emenda:

"Arguição de inelegibilidade de candidato a Vereador, com base na letra n, do art. 1º, item I, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970.

Alegação de inelegibilidade sem especificação do dispositivo legal em que foi denunciado o impugnado.

Imprestabilidade da prova coligida dos Autos para configurar a alegada inelegibilidade.

Mesmo se incluído crime entre aqueles previstos na mencionada letra n da Lei Complementar nº 5, tal inelegibilidade, acaba de ser marginalizada, à base de recente decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

O recurso para este T.S.E. não foi conhecido, porque tida como inconstitucional a alínea n invocada.

A decisão foi reformada pelo S.T.F., em acórdão assim ementado:

"Inelegibilidade.

Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Voltaram os autos para que se apreciassem os outros fundamentos da decisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): O crime do art. 175, 23, do Código Eleitoral anterior ao vigente, que se atribuiu, em 1969, ao recorrido, não se inclui entre os previstos na alínea n do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5/70.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.636 — PI — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Recorrente: Antonio Ribeiro Moura, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido; unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Borelli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-5-77).

ACÓRDÃO Nº 6.318

Recurso nº 4.850 — Classe IV — Goiás
(Piranhas)

Nulidade de votação — cédulas numeradas seguidamente. Divergência de julgados.

Votação não anulada. Não demonstrada a ocorrência de prejuízo e nem de tratar-se de manobra tendente a permitir a identificação de qualquer voto.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer mas não prover o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Em duas urnas, as cédulas delas constantes apresentavam com numeração seguida. Mas a pretendida nulidade da votação se repeliu porque, quando da votação, nas seções eleitorais, é que a numeração irregular deveria ser impugnada.

Veio o recurso especial pelo art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral. Alega-se que, admitindo válido voto cujo sigilo se violou, o aresto ofendeu ao art. 148 do C.E. e aos arts. 146, V, 220, IV e parágrafo único e 259, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Não ocorre, assim, a preclusão do art. 149 do Código Eleitoral.

Diverge o aresto, ainda, do julgado inserto no B.E. 263/921 (Acórdão nº 5.357).

Pede-se, pois, a nulidade da votação.

O recurso foi mandado subir.

A P.G.E. opina pelo não conhecimento. Diz:

"Sem razão o recorrente. Acentuou o acórdão recorrido que a questão ora suscitada teria que ser arguida perante a Mesa Receptora, quando da votação. Tal oportunidade, entretanto, escoou *in albis*, sem que houvesse qualquer manifestação por parte dos fiscais, candidatos ou mesários. Na fase da apuração a questão já não poderia mais ser ventilada, nos termos do artigo 149 do Código Eleitoral, pois já preclusa, eis que, como já dito, não formulada no momento da votação. Caso assim não fosse, entretanto, a votação só poderia ser anulada se resultasse demonstrada a ocorrência de prejuízo, o que não fez o ora recorrente. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Põe-se a questão do conhecimento do recurso em que houve ofensa a texto constitucional assegurador do sigilo do voto, com a seguida numeração das cédulas.

Apesar do precedente invocado, considero exata a doutrina acolhida em acórdão relatado pelo eminente Ministro Décio Miranda, que diz:

"Recurso 2.916 — Classe IV — Maranhão — Cédulas numeradas seguidamente — Sem demonstração de prejuízo, não é de se anular a votação, admitindo-se que a irregularidade tenha sido adotada sem malícia e por mera inadvertência pela Mesa Receptora".

No caso, nenhuma suspeita se levantou, no ato da votação, sobre tratar-se, não de mera irregularidade, mas de manobra tendente a permitir a identificação de qualquer voto.

Por esse motivo, conhecendo embora o recurso pela divergência, nego-lhe provimento.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.850 — GO — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido, mas não provido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Borselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-77).

ACÓRDÃO Nº 6.321

Recurso n.º 4.987 — Classe IV — Amazonas
(Maués)

Registro de candidato. Falta de filiação partidária. Cancelamento. Agravo provido no TSE. Recurso especial. Acórdão proferido contra regra do art. 266, do Código Eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, vencidos os Ministros *Firmino Ferreira Paz*, Relator, e *Cordeiro Guerra*, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator designado. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 17-2-78)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Carlos José Esteves, candidato a Prefeito Municipal de Maués, Estado do Amazonas, pela Sublegenda II da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), irredignado com os termos e fundamentos do venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, pelo qual, *verbis*:

"(...) à unanimidade de votos, e contra o parecer oral do douto Procurador Regional Eleitoral, em dar provimento ao agravo e apreciando o recurso, contra a sentença do Juiz da 5ª Zona Eleitoral de Maués, da qual emergiu o registro do senhor Carlos José Esteves, também dar-lhe provimento, contra o parecer do sobredito Procurador, para reformar a decisão recorrida, cancelando-se assim, o registro em apreço, tudo na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão" (Acórdão, fls. 39).

E do seguinte teor o voto do eminente Juiz Relator da respeitável decisão recorrida, *verbis*: (lê).

Aí, pois, os fundamentos do venerando acórdão recorrido.

Dessa decisão, recorreu especialmente o candidato Carlos José Esteves, à base do previsto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, alegando, *verbis*:

"(...) que a decisão atacada insurge-se contra a letra expressa dos artigos 10 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e 45 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976 do Tribunal Superior Eleitoral (...)" (fls. 44).

Dois, portanto, foram os dispositivos legais tidos de violados pelo venerando acórdão recorrido.

Ao recurso especial do candidato Carlos José Esteves negara seguimento o ilustre Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 184/185).

Desse despacho denegatório do seguimento do recurso especial, manifestou agravo de instrumento o recorrente, a que este Colendo Tribunal Superior

Eleitoral por maioria de votos dera provimento (Agravo de Instrumento nº 4.851) (*) para mandar subissem os autos do recurso especial, ora submetido a julgamento.

Nesta Superior Instância, pronunciou-se a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do douto Procurador Valim Teixeira, que mereceu aprovação do eminente Prof.º Dr. Henrique Fonseca de Araújo, no sentido de não conhecimento ou não provimento do especial recurso, assim concebido, no principal, *verbis*: (lê, fls. 191/192).

Esse, o relatório.

(Usam da palavra, pelo recorrente, o Dr. Célio Silva e pelo recorrido, o Dr. José Guilherme Villela).

(O Dr. Procurador-Geral Eleitoral ratifica, oralmente, seu parecer escrito).

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Cumpre assinar, liminarmente, qual seja a matéria objeto do recurso especial manifestado.

Fundou-se o recorrente em que, pelo venerando acórdão recorrido, houve ofensa ao previsto nos artigos 10 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e 45 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, (**) deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Não é possível, portanto, a destempo, acrescentar aos fundamentos do recurso especial outros que não foram objeto da respectiva interposição.

Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 5, no dispositivo considerado malferido pelo recorrente, *verbis*:

"Art. 10. Nos pedidos de registro de candidatos às eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório três (3) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de três (3) dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral".

Cura-se, aí, só, de preestabelecimento do prazo para a interposição do recurso contrário a registro de candidatos às eleições municipais. Conta-se o prazo de três (3) dias, para o recurso, a partir da apresentação em cartório da decisão judicial.

De outra parte, no mesmíssimo sentido, dispõe a Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, *verbis*:

"Art. 45. O Juiz apresentará a sentença em cartório três dias após a data em que os autos lhe forem conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional (LC-5, art. 10)".

Fixado qual seja a matéria objeto do recurso especial, passo a outras considerações, constantes, por sinal, do voto que proferi, ao julgamento do agravo de instrumento a que referência fiz no relatório do presente recurso especial.

Tem-se que o ponto nuclear da controvérsia ateadada ao pronunciamento deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral está em se saber se a sentença que julgara improcedente a impugnação à candidatura do recorrente Carlos José Esteves, proferida na Zona Eleitoral de Parintins, posto pertencesse, originariamente, o processo eleitoral à 5ª Zona Eleitoral, sediada em Maués, domicílio eleitoral do impugnante, podia, ou não podia ser publicada, para efeito de recurso ou de trânsito em julgado, no Juízo Eleitoral de Parintins, 4ª zona.

(*) Acórdão nº 6.292, de 19-4-77, publicado no D.J. de 30-6-78.

(**) In BE nº 300/582.

Sustentou o venerando acórdão especialmente recorrido que o prazo do recurso deve ser contado a partir da apresentação da sentença no cartório onde fora requerido o registro do candidato (fls. 39).

Assim, pois, fora decidido que o prazo de recurso na espécie, era de ser contado do reingresso dos autos de impugnação do registro do recorrente ao cartório da 5ª Zona Eleitoral de Maués; não porém, na 4ª Zona de Parintins, muito distante do cartório perante o qual fora feita a impugnação à candidatura do recorrente Carlos José Esteves.

É bem sinalar, outrossim, que o recorrido, impugnante, Carolino Dias dos Santos, ao ter notícia da decisão indeferitória da impugnação que formulara, interpuse-a, telegraficamente, o respectivo recurso ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Esse telegrama recursal fora expedido aos 4 de outubro, recebido, porém, aos 6 de outubro de 1978.

Entende o recorrente que, assim sendo, fora referido recurso interposto a destempo, contado o prazo de três (3) dias a partir do ingresso dos autos do cartório da 4ª Zona Eleitoral de Parintins.

Entende mais, por outro lado, o recorrente, que o recurso, interposto por via telegráfica, não fora fundamentado, que o devia.

A esse argumento respondeu o venerando acórdão recorrido, segundo o voto do seu ilustre Juiz Relator, *verbis*:

"Pouco importa, desde que se trata de questão de ordem pública, suficientemente esclarecida no agravo" (fls. 42).

Ao meu parecer, *interposição de recurso*, qualquer que seja, é pura e simples manifestação de vontade e de conhecimento, por que se evidencia, do recorrente, na inconformação com a decisão recorrida. Isso, na espécie, se deu. As razões do apelo constituem, sem dúvida, contribuição valiosa à segurança de pronunciamentos judiciais, mas não fazem parte da vontade de recorrer.

Tanto isso é verdade, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, posto o tenha sido no julgamento de recurso ordinário criminal, já entendeu, que *verbis*:

"(...) há de conhecer-se de recurso ordinário criminal, ainda que o não acompanhem as razões" (Rev. Trim. de Jurisp. do STF, 78/43. Relator, Ministro Xavier de Albuquerque. Ac. de 27-4-1976)

É que as razões não integram, existencialmente, qualquer recurso, cível ou criminal.

Na espécie, dado haver adocido o Dr. Juiz Eleitoral de Maués, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral designou o Dr. Juiz Eleitoral da Zona de Parintins a que exercesse as funções do Juiz que adocera. Operou-se, no meu entendimento, a substituição de um Juiz por outro.

Dissemos, ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.851, que, a substituição de um Juiz por outro, ou de Escrivão por outro, dá-se a vinculação do substituto ao lugar onde há de exercer as respectivas funções.

No caso, a substituição, foi, apenas, tão-só, do Dr. Juiz Eleitoral de Maués pelo de Parintins. Assim sendo, dispõe o Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 34. Os juizes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral".

Parece-me evidente, ante os termos da lei, ainda que substituto, era dever do Dr. Juiz, quando menos, se não se fizesse presente à sede da Zona Eleitoral de Maués, dar a conhecer às partes interessadas os seus despachos no cartório em que deveria despachar.

Ao dever de prestar atos judiciais na sede da zona eleitoral corresponde, necessariamente, o afeito subjetivo das partes interessadas a que a prestação de tais atos seja feita, também, na sede da zona eleitoral. Dessa sorte, via de lógica e jurídica conse-

quência, a prestação de tais atos judiciais fora da sede da zona não produz efeito jurídico vinculativo das partes ao ato judicial, até que e.e passe a ser conhecido na sede da zona eleitoral, onde aí, e só aí, se opera esse efeito jurídico vinculativo.

A meu ver, portanto, na espécie sob julgamento, antes do ingresso ou reingresso dos autos de impugnação da candidatura do recorrente em cartório da 5ª Zona Eleitoral, não se havia iniciado o prazo de recurso do recorrente Carolino Dias dos Santos.

Objeta o recorrente, *verbis*:

"Alegar como alegou o agravado, e foi surpreendentemente aceito pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que a sentença teria que ser apresentada não no cartório do Juiz da 4ª Zona Eleitoral — PARINTINS, mas sim no cartório do Juiz da 5ª Zona Eleitoral — MAUÉS, equivale confundir os atos forenses de prorrogação ou ampliação de competência e jurisdição, com o de remoção, situações estrúxulas, porque como bem decidiu o Tribunal de Justiça da Guanabara (...):

"O Juiz, em virtude de remoção, perde o exercício da função judicante na comarca em que servia, sendo nula a sentença que lavra após a assunção do poder jurisdicional na comarca para a qual foi removido" (fls. 50 dos autos).

Não se operou, na espécie, prorrogação ou ampliação de competência, por força dessa substituição oriunda de força maior (doença do magistrado).

Note-se que, no caso sob julgamento, o Dr. Juiz Eleitoral de Parintins, 4ª Zona Eleitoral, decidindo a impugnação do ora recorrente, fê-lo na qualidade de substituto do Dr. Juiz Eleitoral da 5ª Zona, que adocera e não pudera pronunciar-se nos autos, sendo substituto, pondo-se no lugar do substituído, parece-me claro que sentenciou na qualidade de Juiz Eleitoral da 5ª Zona; não, evidentemente, da 4ª Zona Eleitoral de Parintins.

Não há por que falar-se em prorrogação de competência, seja voluntária, seja legal. Tal não ocorreu.

A substituição de um Juiz por outro, firmada a competência do Juiz substituído, não elide, não apaga, não afasta o princípio da perpetuação da jurisdição.

Ensina o eminente Moacyr Amaral Santos, *verbis*:

"Firmada a competência de um Juiz, ela perdurará até final da demanda. É a isso que se chama perpetuação da jurisdição — *perpetuatio iurisdictionis*. O Juiz competente para conhecer e decidir de uma ação continua competente até que se esgote a sua função jurisdicional com a decisão da causa, ou com a execução da sentença" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, I, 229, nº 217, ed. 1977).

O ato designativo do Dr. Juiz Eleitoral de Parintins pelo Egrégio Tribunal Regional não alterou a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que seria, a todas as luzes, gritante absurdo.

Dessas razões, não se podia e não se pode atribuir ao ato indeferitório da impugnação do recorrente o ser de exercício de poder jurisdicional do Dr. Juiz Eleitoral de Parintins, dada a intransferibilidade da competência do Dr. Juiz Eleitoral de Maués.

E quanto ao mérito da respeitável decisão recorrida, no tocante a inelegibilidade do recorrente, à falta de filiação partidária no Diretório Municipal do Partido, não foi objeto do especial recurso que se fundou, apenas, no artigo 278. I, a, do Código Eleitoral pois não indicara, à petição do recurso, dispositivo legal violado a esse respeito, ou divergência jurisprudencial.

De qualquer sorte, nesse particular, o venerando acórdão recorrido se manteve em harmonia com a

jurisprudência desta Suprema Corte Eleitoral, que, várias vezes, decidiu, *verbis*:

"Para candidatar-se a Prefeito, necessário é que o cidadão esteja inscrito em partido no Município em que vai disputar a eleição, como expressam os arts. 86 e 88, parágrafo único, do C.E.". (Ac. nº 4.745, de 13-11-70. Relator, Ministro Antonio Neder). (Bol. Eleitoral nº 262/833, Ementa 405).

Nesse mesmo sentido, há outros arestos deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cuja transcrição seria fastidiosa, quanto desnecessária.

Diante do exposto, meu voto é por não conhecer do recurso.

(O Sr. Ministro Cordelro Guerra vota de acordo com o Relator).

(PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Leitão de Abreu: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

(Impedido o Sr. Ministro Presidente Xavier de Albuquerque, sendo substituído pelo Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin, e convocado o Sr. Ministro Cordelro Guerra).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.987 — AM — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Recte: Carlos José Esteves, candidato eleito para o cargo de prefeito pela ARENA-2 (Dr. Célio Silva, adv.).

Recdo: Carolino Dias dos Santos, delegado especial da ARENA-1 e candidato a vereador (Dr. José Guilherme Villela, adv.).

Decisão: Adiado a pedido do Sr. Ministro Leitão de Abreu, depois dos votos dos Srs. Ministros Relator e Cordelro Guerra, que não conheciam do recurso.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Cordelro Guerra — Leitão de Abreu — Decio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-77).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: — Decidiu o acórdão recorrido: a) ser tempestivo o recurso, porque o prazo para a apresentação deste se devia contar da apresentação da sentença no Cartório de Maués, e não no de Parintins; b) não importar achar-se o recurso desfundamentado, visto tratar-se de questão de ordem pública, suficientemente esclarecida no agravo; e c) dar provimento, desde logo ao recurso — agravo de instrumento —, para cancelar o registro do candidato, Sr. Carlos José Esteves visto ser este inelegível por não possuir filiação partidária no Diretório Municipal.

Não alimentei dúvida quanto à tempestividade do recurso, porque também entendo que o prazo para a sua interposição corria da apresentação da sentença no Cartório de Maués. Pareceu-me, igualmente, correta a decisão quanto à inelegibilidade do candidato, visto não possuir filiação partidária no Diretório Municipal. Pedi vista dos autos, assim, para examinar a questão atinente a não fundamentação do recurso, dada pelo acórdão como desnecessária no caso, por se tratar de questão de ordem pública, suficientemente esclarecida no agravo.

Como reconhece o aresto impugnado, o recurso telegráfico manifestado pelo ora recorrido é carente de fundamentação, como, aliás, se colhe dos seus termos: "Dirijo-me a V. Exa". (o Dr. Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Parintins) recorrendo da decisão

desse Juízo que negou acolhimento impugnação candidatura do Dr. Carlos José Esteves para Prefeito do Município de Maués pt Estou encaminhando ao TRE cópia do presente para posterior complementação e exame material na Eg. Corte Eleitoral pt a, João Machado Mitoso" (fs. 93).

No recurso especial, com base no artigo 276, I, alínea a, do Código Eleitoral, o recorrente arguiu, explicitamente, a falta de fundamentação do despacho telegráfico, quando sustenta: "Não resta a menor dúvida, pela simples e seca exposição dos fatos, que a decisão atacada violou o princípio legal que regula a matéria, transformando um precluso recurso telegráfico desprovido de qualquer fundamentação jurídica e com evidente ilegitimidade de parte, em instrumento de inovação da processualística eleitoral" (fs. 49).

Dir-se-á que o recorrente não indicou, ao arguir a falta de fundamentação do recurso manifestado telegraficamente, o preceito federal, que teria sido violado. Entretanto, como o recurso especial aponta o conteúdo da norma, que o aresto teria violado, isto é, a regra que impõe seja o recurso fundamentado, não inutiliza essa omissão, como se tem entendido, a arguição de ilegalidade, pois incide, em tal caso, o princípio de que o juiz conhece o direito.

Está expressa a regra legal, que exige a fundamentação dos recursos, no Código Eleitoral, no capítulo em que disciplina os recursos "dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais para o Tribunal Regional (art. 266). Preceitua, a propósito, a citada codificação: "Art. 266 — O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos".

Não há dúvida que, no recurso telegráfico, se manifestou a vontade de recorrer, porém essa vontade, para ser eficaz, deve manifestar-se de acordo com os requisitos postos em lei, entre os quais, inequivocamente, está o da fundamentação do recurso. "O recurso" — prescreve a norma legal, artigo 266 — "será interposto por petição devidamente fundamentada".

Procede a asserção de que o Supremo Tribunal Federal tem conhecido de recursos ordinários criminais, ainda que não acompanhados de razões isto é, sem fundamentação. Mas tem feito isto com apoio no artigo 153, § 15, da C.F., onde se estatui que "a lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes". Ora, na espécie, não se cuida de defesa criminal, porém de recurso que diz respeito a matéria eleitoral, não havendo equipolência entre essas hipóteses.

Diante disso, como o acórdão recorrido foi proferido contra expressa disposição de lei isto é, contra a letra da regra exarada no artigo 276 do Código Eleitoral, data venia do eminente Relator, conhecer do recurso e lhe dou provimento para anular o acórdão recorrido, uma vez que este conheceu de recurso que não preenchia requisito indispensável para a sua admissibilidade.

VOTOS

O Senhor Ministro Decio Miranda: Senhor Presidente na sessão em que se julgou o agravo de cujo provimento resultou a subida deste recurso especial, já adiantara eu que considerava intempestivo o recurso ali referido. Como a matéria já estivera esclarecida no próprio instrumento de agravo, ali mesmo eu adiantava a solução de atender ao recurso especial por este fundamento, o da intempestividade do recurso ordinário interposto — o recurso telegráfico entregue na sede eleitoral de Parintins.

Reporto-me aos fundamentos então aduzidos a respeito.

Pareceu-me que, em verdade, a sede eleitoral desse pleito, pelas circunstâncias peculiares do caso se transportara para o Juízo Eleitoral de Parintins

e ali, portanto, era o local onde devia ser oposto o recurso. E, tanto era assim que, realmente, para ali foi endereçado o recurso.

Hoje, encontro mais um fundamento para conhecer e dar provimento ao recurso. É aquele acolhido o duto voto do Sr. Ministro Leitão de Abreu. As razões por S. Exa indicadas dou minha adesão com a vênha devida aos Senhores Ministros Firmino Ferreira Paz e Cordeiro Guerra.

Conheço e dou provimento ao recurso pelos dois fundamentos.

* * *

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: — No que concerne à questão da tempestividade do recurso interposto pelo ora recorrido da decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao registro do candidato a Prefeito pela ARENA-2, Carlos José Esteves, penso que não se pode acolher, *data venia*, o entendimento sustentado no recurso especial.

Com efeito, tratando-se de eleição de Prefeito de Maués, na Zona respectiva, se deveriam processar os atos de registro. Se impugnado, a decisão a propósito se haveria de proferir no Juízo de Maués. Se o Dr. Juiz de Direito de Parintins, então respondendo pelo serviço eleitoral de Maués, entendeu de julgar a impugnação formulada por Carolino Dias dos Santos contra o registro do candidato Carlos José Esteves a Prefeito de Maués, na cidade de Parintins, certo é que cumpria a publicação da sentença se desse no Cartório Eleitoral de Maués, em pleno funcionamento.

Se, dessa sorte, antes de tal acontecer, sobreveio o recurso do impugnante, contra a decisão deferitória do registro do candidato, intempestivo não se há de considerar o apelo, pois ainda não se iniciara, a tanto, o tríduo do art. 10, da Lei Complementar n. 5, de 1970.

A meu ver o acórdão não infringiu, no particular, o art. 10 da Lei Complementar nº 5, de 1970, ao decidir que, "prolatada a sentença em Parintins, deveria ser apresentada no Cartório de Maués, local onde foi o registro impugnado, daí correndo o prazo recursal".

Não sabe, segundo os princípios regentes da matéria eleitoral, na espécie, falar em *preclusão*, porque as partes não se opuseram à remessa dos autos de Maués para Parintins, com o que teriam aceito se processassem a instrução e julgamento do feito em Parintins, cumprindo, em decorrência, o prazo recursal fuisse nesta última Zona, em cujo Cartório Eleitoral se haveria de ter como publicada a sentença.

Se tenho como tempestivo o apelo, cuido não merecia, entretanto, conhecimento, eis que interposto por telegrama, sem fundamentação, firmado por João Machado Mitoso, que não era procurador constituído nos autos.

Se é certo que admito, na exegese do art. 10 da Lei Complementar nº 5, de 1970, *ad instar* do processo civil, possa o recurso ordinário ser interposto por telegrama, embora o dispositivo consigne a locução "petição de recurso", não é menos exato que o telegrama recursal há, então, de alinhar as razões por que se impugna o decisório de primeiro grau e se vindica ao Tribunal *ad quem* sua modificação. É que, a partir da data em que protocolada a peça de apelo, passará a correr, *ut art. 10, § 1º*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contra-razões.

Esse problema está, de outra parte, devidamente prequestionado no acórdão, ao proclamar:

"Dir-se-á que o recurso não está fundamentado. Pouco importa, desde que se trata de questão de ordem pública, suficientemente esclarecida no agravo."

Ora, a tese do aresto recorrido não pode prosperar.

Com efeito, no plano do processo civil, se a apelação é inadmitida por falta de fundamentação, o agravo de instrumento, interposto do despacho que a recusa, não há mais lugar para suprir esse pressuposto ao conhecimento do recurso, a teor do art. 514, II, do C.P.C., onde se estabelece que a apelação conterá "os fundamentos de fato e de direito".

Com maioria de razão no direito eleitoral, o recurso há de ser interposto, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito, porque se impugna a sentença e se pede nova decisão ao Tribunal Regional. Tal o disposto no art. 286, do Código Eleitoral.

Há, assim, a meu pensar, infração ao art. 10 da Lei Complementar nº 5, de 1970, invocado no recurso especial.

Também, *data venia*, vejo infração ao mesmo dispositivo, quando o TRE *a quo*, provendo o agravo de instrumento, desde logo, julgou o recurso ordinário, ainda não processado no Juízo de origem.

Esse segundo aspecto da questão perde relevo em face da conclusão anterior, porque, não merecendo conhecimento o recurso por via telegráfica, sem fundamentação e firmado por procurador sem mandato comprovado nos autos, a consequência é ter-se, desde logo, como a prevalecer a decisão de primeiro grau deferitória do registro de Carlos José Esteves a Prefeito da ARENA-II, em Maués. Somente se fosse de merecer conhecimento o recurso de Carolino Dias dos Santos é que ainda seria de determinar seu regular processamento para que pudesse o então recorrido Carlos José Esteves trazer as provas e razões que sustentaria a filiação partidária, que a sentença reconheceu bastante ao registro.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento, acompanhando, pois, o voto do eminente Ministro João Leitão de Abreu.

* * *

(O Sr. Ministro José Boselli acompanhou os votos divergentes).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.987 — AM — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Recte: Carlos José Esteves, candidato eleito para o cargo de prefeito pela ARENA-2.

Recdo: Carolino Dias dos Santos, delegado especial da ARENA-1 e candidato a vereador.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Cordeiro Guerra, que dele não conheciam.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra — Leitão de Abreu — Decio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-8-77).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado por Carlos José Esteves, candidato ao cargo de Prefeito do município de Maués, pela Sublegenda II da ARENA, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, que determinou o cancelamento do seu registro e, conseqüentemente, anulou a votação que obtivera, nas eleições de 15 de novembro de 1976.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, conforme pronunciamento por nós emitido nos autos do Agravo de Instrumento nº 4.851, que ora reiteramos. Resulta esclarecido, do exame

dos autos, que, por determinação do Tribunal Regional Eleitoral, o juiz da 4ª Zona Eleitoral, Parintins, passou a responder, também, pela 5ª Zona, em que figurava o município de Maues, por motivo de doença do titular. O magistrado, ao proferir a sentença que julgou improcedente a impugnação 10.000.000 e aceitar o registro do candidato o.a. recorrente, fez-o em Parintins, onde também deixou transitar em julgado a decisão, sem que os interessados, eleitores inscritos na 5ª Zona Eleitoral, Maues, por onde o candidato iria concorrer às eleições, pudessem opor qualquer recurso em tempo oportuno. A no.sso ver o acórdão recorrido deu adequada interpretação à lei, não ensejando o recurso especial manifestado (Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal), ao considerar que, proferida a sentença em Parintins, deveria a mesma ser apresentada no cartório da 5ª Zona, Maues, local onde foi o registro impugnado, devendo correr, daí o prazo recursal. Ora, se o feito só foi remetido para aquela comarca no dia 4 de outubro de 1976, tempestivo era, por sem dúvida, o recurso manifestado no dia seguinte. Quanto à afirmada ausência de fundamentação da respectiva petição, ponderou o acórdão recorrido que se tratava de questão de ordem pública, suficientemente esclarecida nos autos.

3. Quanto à questão referente à falta de filiação partidária no município em que concorreu a prefeito o candidato ora recorrente, o julgado recorrido, ao contrário do que se sustenta, colocou-se em harmonia com a tranqüila jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige do candidato, nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador o requisito da filiação no Diretório Municipal da legenda pela qual concorre, não servindo para afastar o óbice em questão a simples filiação partidária realizada em Diretório Regional do Partido.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

Brasília, em 16 de junho de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República Asste. Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.324

Recurso n.º 4.889 — Classe IV — Agravo

— Maranhão (Cantanhede)

— Filiação partidária.

A falta de filiação não pode ser invocada no recurso contra a diplomação.

— Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 1º de setembro de 1977 — Xavier de Albuquerque, Presidente — Rodrigues de Alckmin, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 17-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Trata-se de agravo interposto contra despacho do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que confirmou a expedição do diploma de Vice-Prefeito ao candidato do MDB.

A sublegenda III, da ARENA de Cantanhede — Maranhão, sustentou o seguinte (fis. 10/11):

“.....

O Vice-Prefeito diplomado — Oswaldo Rodrigues de Araújo — é inelegível, estando, portanto, a sua diplomação passível de cassação. É que o cidadão acima nominado, desde antes do pleito a que concorreu e até hoje, não era e não é filiado ao “Movimento Democrático Brasileiro” como, de modo inequívoco, é comprovado pela certidão anexa, expedida, em data de 26 de novembro último, pelo Cartório Eleitoral desta zona, pela qual se verifica a ausência de filiação partidária no MDB, quer face ao Livro próprio, quer face às competentes fichas.

II — Enfatiza-se que só posteriormente a 15 de novembro deste ano, quando já se haviam realizado as eleições a que concorreu, os postulantes tiveram conhecimento dessa situação anômala, tanto que a certidão anexa é datada de 26 do referido mês, portanto, onze dias depois de ferido o pleito, motivo pelo qual deixaram de fazer a arguição em causa na oportunidade do registro da sua candidatura.

III — Como arrimo da inelegibilidade postulada, os suplicantes passam a examinar a espécie face à legislação pertinente:

a) Está no Capítulo intitulado dos “Partidos Políticos”, o art. 152 da Constituição Federal, que dispõe que “a organização, o FUNCIONAMENTO e a extinção dos partidos políticos SERÃO REGULADOS POR LEI FEDERAL...”

b) Como decorrência do imperativo dispositivo constitucional mencionado na letra “a”, acima, foi baixada a LEI FEDERAL nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos”, cujo art. 1º, em harmonia com o 152 da Carta Magna, dispõe:

“Art. 1º — A organização, o FUNCIONAMENTO e a extinção dos Partidos Políticos são REGULADOS POR ESTA LEI” (Orgânica dos Partidos Políticos).

Daí resulta, sem sombras de dúvidas, que a citada Lei nº 5.682, foi baixada em cumprimento ao mandamento do art. 152 da Lei Maior, o que lhe dá a índole, senão a origem constitucional.

c) A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, já referenciada, regula, de modo minucioso, nos seus arts. 62 e segs., o instituto da “filiação partidária”, resultando daí que só poderão candidatar-se a cargos eletivos quem seja partidariamente filiado.

d) A Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, pela qual o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral baixou “Instruções para a escolha e REGISTRO de candidatos a Prefeito, VICE-PREFEITO e Vereadores”, nas eleições de 15 de novembro deste ano, dispõe, imperativamente, no seu

“Art. 34 — O requerimento de registro DEVERÁ ser INSTRUIDO com os seguintes documentos:

IV — PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA até 15 de maio de 1976, no Município (Cód. art. 94, § 1º, IV; Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º).

Como se vê, sendo indispensável a prova de filiação partidária, prova que não foi feita pelo candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda MDB-I ao ser promovido o registro de sua candidatura, é evidente que não atendia a essa condição legal e constitucional, não poderia, validamente, concorrer ao pleito, dada a sua inelegibilidade. Assim, os votos dados ao referido Vice-Prefeito diplomado são nulos:

“Art. 175 —

§ 4º — Serão NULOS, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados" (Cód. Eleit.),

sendo, ainda, de se atentar para o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 5 (Lei de Inelegibilidades).

IV — DO PEDIDO:

A vista do exposto e do provado, pedem os recorrentes que, processado e conhecido o presente apelo, seja dado provimento ao mesmo, para o fim de, reconhecida a inelegibilidade do cidadão Oswaldo Rodrigues de Araújo, seja cassado, por nulo, o diploma que lhe foi expedido."

Indeferido o recurso, veio o agravo, com parecer pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Leio o parecer de fls. 25:

"... razão não assiste ao agravante. Se o candidato eleito era, ou não, regularmente filiado ao Movimento Democrático Brasileiro constitui, a nosso ver, questão superada, pois já abrangida pela preclusão. A alegação mencionada teria que ser deduzida na fase do registro da candidatura do ora agravado, o que não foi feito. Ademais, para que a preclusão não resultasse configurada, necessário era que a questão se revestisse de natureza constitucional, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos."

Por essas razões nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.889 — Agravo — MA — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Agravantes — ARENA, sublegenda III, por seu delegado e Amarando Paiva Gomes, candidato a prefeito pela sublegenda I.

Decisão — Negaram provimento, unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Córdelo Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, Souza Andrade, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-9-77)

ACORDÃO Nº 6.330

Recurso Eleitoral nº 4.470 —
Classe IV — Piauí

Zona Eleitoral.

Jurisdicção.

Código Eleitoral, art. 32.

Integrada a Zona Eleitoral por mais de um município, inócorra proibição legal de, nela, prosseguir tendo jurisdição o Juiz cujo irmão foi escolhido Delegado Especial de sublegenda partidária em um dos municípios, visto tratar-se de impedimento para funcionar, apenas, nos processos eleitorais em que intervenha o aludido parente. Pode o TRE designar Juiz de outra Zona Eleitoral para ter jurisdição no município em que suceda o fato apontado.

Recurso especial de que não se conhece. Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer

do recurso especial, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-12-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Comunicou o Juiz Eleitoral da 20.ª Zona de São João do Piauí, Doutor Matias Ribeiro de Sá, que fora escolhido pela ARENA, para Delegado Especial, Sublegenda I do município de Socorro do Piauí, da jurisdição da mesma Zona, seu irmão Cândido Sá Ribeiro, afirmando-se, em virtude disso, impedido para funcionar nos processos eleitorais do mencionado município.

Decidiu o TRE do Piauí, por unanimidade, acolher o impedimento declarado pelo Juiz Eleitoral, somente em relação ao distrito do município de Socorro do Piauí, designando o Juiz Eleitoral da 5.ª Zona de Oeiras para responder pelos serviços eleitorais do município de Socorro do Piauí.

Pretendia a Doutora Procuradora Regional Eleitoral, entretanto, que o Doutor Matias Ribeiro de Sá deveria ser considerado impedido para funcionar em toda a Zona Eleitoral (fls. 6-7).

Dai o presente recurso especial, em que a representante do M.P.F., junto ao TRE a quo, sustenta infringir o acórdão o art. 32 do Código Eleitoral, tendo como inviável oficiarem, simultaneamente, na mesma Zona Eleitoral, dois Juizes, cada um com funções em municípios diversos que compõem a Zona.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Reza o art. 32 do Código Eleitoral:

"Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do artigo 95 da Constituição."

Penso que a decisão regional não afrontou o dispositivo em apreço.

A meu ver, o ilustre Desembargador Presidente, no despacho que admitiu o recurso, em ordem a propiciar pronunciamento da Corte Superior, bem situou a questão, às fls. 11v., *verbis*:

"Ao que entendemos, a decisão recursada não feriu o dispositivo legal invocado pela recorrente. Atendeu o Egrégio Plenário mais a uma suspeição de foro íntimo reconhecida pelo Juiz, do que a um impedimento de ordem legal, uma vez que o impedimento do aludido magistrado seria tão somente em relação aos processos em que tivesse como postulante seu irmão, como representante da ARENA-1, não abrangendo os processos de outras correntes partidárias."

A decisão recorrida não afastou o magistrado da titularidade da Zona Eleitoral. A designação do Doutor Juiz Eleitoral da 5.ª Zona de Oeiras, para responder pelos serviços eleitorais do município de Socorro do Piauí, tem assim conteúdo perfeitamente definido, o qual não se entremostra conflitante com a regra invocada. A tanto, não impede, também, o art. 35 do mesmo diploma eleitoral, em tudo o que concerne a serviços eleitorais administrativos, de

referência aos processos eleitorais do município de Socorro do Piauí, que ficam, por igual, pendente da decisão e fiscalização do Juiz designado.

Não conheço, pois, do recurso especial.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra — Hoje em dia, se não me engano, há nos códigos... Antigamente se fazia isso. Entregava-se uma procuração ao filho do magistrado, ou até à revelia do filho, e se impedia o relator do feito. Houve uma época assim. Talvez a Justiça Eleitoral ainda esteja nessa época. Deveria haver um meio de evitar isso. Se o juiz fosse para uma comarca onde o fiscal da ARENA ou do MDB fosse irmão dele, razoável que ficasse impedido. Mas que se propicie a nomeação de um fiscal para tirar o juiz, me parece completamente fora de vila e termo, *data venia*.

De modo que, com essas ressalvas, de que é preciso se encontrar uma solução que preserve a inamovibilidade do juiz, e não se enseje o seu afastamento por eventual interesse político — isso eu faço questão de deixar consignado — evidentemente que acompanho o eminente Relator.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.470 — PI — Relator: Ministro Jose Néri da Silveira.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, Souza Andrade, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-9-77).

PARECER

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí decidiu, por unanimidade, afastar o Juiz Eleitoral da 20ª Zona — Doutor Matias Ribeiro de Sá —, do exercício de seu cargo no município de Socorro do Piauí, por entender que aquela autoridade se achava impedida de exercer as suas funções, visto que seu irmão — Cândido de Sá Ribeiro —, fora eleito, por convenção, delegado especial da ARENA naquele município.

2. Inconformada, a Procuradoria-Regional Eleitoral manifestou recurso especial, com fulcro no artigo 276, I, letra a, do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o artigo 32 do Código Eleitoral, visto que resultou cindida a jurisdição da 20ª Zona Eleitoral, que passou a ser exercida, concomitantemente, por dois Juizes Eleitorais, cada um com funções em municípios que constituem a Zona.

3. A Procuradoria Geral Eleitoral nada tem, *data venia*, a acrescentar às razões expostas pela Procuradoria Regional Eleitoral e opina, consequentemente, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, D.F., em 27 de setembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República — Asste. Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.331

Recurso n.º 4.872 — Classe IV — Piauí
(S. João do Piauí)

Nullidades referentes a atos de alistamento e de votação argüidas na fase apuratória. Impugnação não oferecida quando da votação. Preclusão. Incidência dos artigos 149 e 151 do Código Eleitoral. Ofensa a textos legais incomprovada.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14.12.77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — O acórdão de que se recorre está redigido pela seguinte forma (fls. 162).

“O Movimento Democrático Brasileiro, por delegação especial, fundado no artigo 17, da Resolução nº 10.043, de 16-6-76, recorreu das decisões da Junta Apuradora da 20ª zona, da Comarca de S. João do Piauí, que apurou, em definitivo, as seções nºs 4, 5, 6, 19 e 20, todas do referido município, alegando que votaram sem as cautelas legais, eleitorais que tiveram seus títulos e inscrições eleitorais cancelados, em novembro e dezembro de 1973.

Pediu então o recorrente a juntada de vários documentos ao recurso intentado para melhor apreciação da matéria e interpretação dos dispositivos pertinentes à espécie, como meio de prova do alegado.

Ouvida, a ARENA, preliminarmente, argüiu a preclusão em relação ao direito de votar dos eleitores, que a impugnação deveria ter sido feita, nas oportunidades próprias, ou seja, nos atos do alistamento e da votação, e não agora, como quer o recorrente, no ato da apuração.

Alega ainda que não tem o mínimo fundamento o pedido, os eleitores que compareceram e votaram, o fizeram normalmente, por decisão do Colendo TSE que apreciando representação formulada por ela recomendou ao TRE de que só determinasse revisões nos expressos termos do artigo 71, parágrafo 4º, do Código Eleitoral, validados, portanto, os títulos, tendo inclusive votado, validamente, em 1974, sem impugnações”.

E prossegue o acórdão, adiante, com as razões de decidir (fls. 163):

“Infelizmente, não tendo havido, à época própria, impugnação quando do alistamento, ou ao menos no momento da votação, impossível conhecer do recurso pela ocorrência da situação prevista no artigo 149, do Código Eleitoral.

Realmente, qualquer recurso, sem impugnação anterior, se enquadra, perfeitamente, no dispositivo legal apontado.

O presente recurso não visa a apuração, não se refere a ato próprio dela, refere-se, isto sim, a atos de alistamento e de votação, pleiteando nulidade das seções eleitorais a que se refere, pela inobservância dos dispositivos relativos ao alistamento, cancelamento e exclusão de eleitores, o que não é de ser admitido.

Da mesma forma não seria de se admitir recurso contra a apuração se no momento da contagem de votos, não tivesse havido impugnações, nos termos dos artigos 169 e 171, do Código Eleitoral.

O princípio é o mesmo para ambos os casos.

A respeito de recursos irregulares podemos apontar o acórdão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, publicado no B. E. nº 274, página 283:

"Não se conhece de recursos, quando não configurados os pressupostos legais para sua interposição" (Acórdão nº 5.525 — Rec. nº 4.134, classe IV, Sergipe).

Entretanto, os erros e irregularidades no alistamento estão patentes, o que exige u'a medida corretiva.

Assim, unânime, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, resolve não admitir o recurso interposto por ter ocorrido preclusão, porém, determina seja feita correção nos serviços eleitorais da referida Zona, para corrigenda dos erros e irregularidades do alistamento".

O recurso, com apelo no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, alega que houve oportuna impugnação quando da apuração das urnas de nºs 4, 5, 6, 12, 19 e 20 do Município de São João do Piauí e que o acórdão ofende aos arts. 165, VIII, combinado com o art. 221, IV, "a", do Código Eleitoral e 13, VIII, da Resolução nº 10.043/76 do TSE.

O recurso foi admitido para "poupar à recorrente a interposição de agravo e porque o próprio acórdão recorrido reconheceu a irregularidade no alistamento que se torna carente de medida corretiva".

E após ser processado, obteve parecer da PGE pelo não conhecimento.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — Vê-se, das folhas de votação, que foi tornado "sem efeito" cancelamentos delas constantes. A razão está, ao que se diz nos autos, em que decisão do TSE teria afastado revisão determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral e, como consequência da decisão superior, se tornaram sem efeito cancelamentos anotados nas folhas de votação.

Acontece, porém, que a apreciação de serem regulares os cancelamentos ou as eliminações deles somente poderia ser posta se suscitada impugnação no ato de votarem os eleitores (Cód. Eleitoral, art. 149).

Com essa impugnação oportuna é que o voto seria tomado em separado, para ulterior deliberação sobre a validade dele; ou, se omitida a tomada do voto em separado, para eventual reconhecimento da nulidade da votação.

No presente caso, porém, impugnação alguma se apresentou no ato da votação. Inoportuna assim quando da apuração das urnas, a alegação de que não se deveria ter permitido votar eleitores em cuja folha de votação se consignara o cancelamento e a ulterior ineficácia deste.

Nenhuma é, portanto, a ofensa aos textos legais invocados, que não encontram aplicação ao caso dos autos.

Nos termos do parecer da PGE, não conheço do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.872 — PI — Rel. Ministro Rodrigues de Alckmin.

Recte.: D. R. do MDB, por seu delegado.

Recdo.: ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

PARECER

1. O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Regional do Estado do Piauí, inconformado com o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, que não conheceu do recurso interposto contra a decisão da Junta Apuradora da 20ª Zona Eleitoral de São João do Piauí, que deu como válida a votação efetivada em seis seções do município, manifestou o presente recurso especial com fulcro no artigo 276, I, letra a, do Código Eleitoral.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão decidindo como decidiu, teria violado as disposições expressas dos artigos 165, item VIII, 221, item IV letra a do Código Eleitoral e, ainda, o artigo 13, item VIII, da Resolução nº 10.043, de 16 de junho de 1976 do Tribunal Superior Eleitoral, pois, contrariamente ao afirmado pelo julgado recorrido, fora manifestada impugnação, tempestivamente, contra a apuração das urnas questionadas.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Ponderou o acórdão recorrido que, tratando-se de problema ligado a inscrições eleitorais que teriam sido efetivas sem observância das disposições pertinentes, a impugnação correspondente teria que ser formulada na época própria, na fase do alistamento ou, quando muito, no momento da cotação. Ora, no caso dos autos, o recurso só foi manifestado contra a apuração, objetivando desconstituir atos de alistamento e investindo contra a votação, eis que, ao ver do recorrente, teriam sido inobservados dispositivos referentes à inscrição de eleitores e cancelamento e exclusão dos mesmos. Assim, se o inconformismo do ora recorrente não foi interposto na fase do artigo 149 do Código Eleitoral, a questão já não mais poderia ser ressuscitada no momento da apuração, consoante o estabelecido nos artigos 149 e 171 do mencionado diploma legal.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, D. F., em 10 de março de 1977. — A.G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente Procurador-Geral Eleitoral. De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.332

Recurso nº 4.966 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Senador Elói de Souza)

Inelegibilidade. É inelegível para Prefeito o genro do Prefeito que exerceu o cargo no período imediatamente anterior, tenha embora falecido antes do término do mandato.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente — Leitão de Abreu, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 9.12.77)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, assim expõe e aprecia o caso:

"Trata-se de recurso especial manifestado por Vivalda da Silva, Vice-Prefeito eleito pela ARENA no município de Senador Elói de Souza, Estado do Rio Grande do Norte, contra

acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local, que deu provimento ao recurso interposto pelo MDB e determinou a cassação do diploma em seu favor expedido, por incidir o candidato na inelegibilidade prevista na alínea d do parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente, embora sem indicar os dispositivos legais acaso violados pelo acórdão recorrido ou mencionar julgados que pudessem configurar divergência jurisprudencial, que o Prefeito anterior, Sr. Euclides Lins de Oliveira, que ocupou o cargo de Prefeito do município até o dia 29 de abril de 1975, data em que faleceu, não poderia erigir-se em inelegibilidade, pois o casamento de sua filha com o ora recorrente só se verificou em 28 de setembro de 1975. Assim, não poderia ter havido vinculação do antigo Prefeito com o atual, eis que o casamento foi realizado quando já não existia o Sr. Euclides Lins, razão porque impossível seria a ocorrência de influência no pleito a realizar-se no ano seguinte.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, não se enquadrando o seu apelo nas hipóteses previstas nas letras a e b, do artigo 276 do Código Eleitoral. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, examinando hipótese idêntica, já decidiu que são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito o cônjuge, os parentes, consanguíneos e afins, até o terceiro grau, ou por adoção, de Prefeito no período anterior, ainda que se afaste do cargo nos seis meses que antecederam às eleições (Consulta nº 5.212 — Classe X — D. F. (Brasília) — Resolução nº 10.019). Ademais, como bem acentuado no voto do Exmo. Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin “os motivos se prendem não somente à influência que o ocupante do cargo poderia exercer a favor do candidato parente, mas também à exclusão do predomínio de grupos familiares” (Acórdão nº 6.028 — Recurso nº 4.648 — Classe IV — Pernambuco).

“Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Em face da orientação assentada por esta Corte, nas decisões a que alude o parecer supratranscrito não conheço do recurso nos termos do mencionado parecer.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4966 — RN — Rel. Ministro Leitão de Abreu.

Recte. Vitor da Silva, vice-prefeito pela ARENA do município de Senador Elói de Souza.

Decisão: Não conhecido unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Borselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-77).

ACORDÃO Nº 6.339

Recurso nº 4.900 — Classe IV — Agravo — Santa Catarina (Timbó)

Partido Político. Legitimidade processual. Disputa judicial-eleitoral entre filiados. Não é o Partido Político parte legítima para recorrer em benefício de um de seus candidatos e em detrimento de outro. Inadmissível afastar-se a legitimidade processual pela providência de

apresentar-se como assistente litisconsorcial o candidato a quem favorece o recurso. Matéria de mérito não cabe na discussão restrita à preliminar de legitimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-12-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina o MDB recorreu da decisão da Junta Eleitoral que, no Município de Timbó, indeferiu seu pedido de recontagem de votos da 72ª Seção, formulado sob o fundamento de ter havido erro material na escrituração de votos dados a Vereadores do Partido no respectivo mapa e boletim de apuração.

O fato teria consistido no seguinte: na linha correspondente ao candidato Isko Zilse que não teria obtido nenhum voto na Seção, foram lançados os 19 votos recebidos pelo candidato Edgard Bachmann; decorrentemente, na linha do nome deste, foram lançados os 18 votos dados ao candidato Curt Milbratz; finalmente, na linha correspondente a este último, não apareceu voto algum, situação esta que certamente correspondia ao candidato Isko Zilse, de tudo resultando, afinal, que um quarto candidato, José Matedi, aparecesse eleito Vereador, com 422 votos, ao passo que Curt Milbratz ficou na situação de suplente, com 411 votos, por lhe haverem faltado os aludidos 18 votos indebitamente atribuídos a outrem.

O recurso foi firmado pelo Delegado do Partido (fls. 22-3).

No Tribunal Regional Eleitoral, apresentou o MDB, já agora por advogado constituído, o ilustre Professor Pericles Prade, um “aditamento às razões do recurso”, fls. 24 e segs.

E, representado pelo mesmo patrono, ingressou nos autos o candidato Curt Milbratz, suscitando “incidente para admissão de assistente litisconsorcial”.

O Ministério Público Eleitoral, em um segundo parecer, proferido após a juntada do “aditamento”, oficiou no sentido de não se conhecer do recurso “pela absoluta falta de legitimidade *ad causam*, uma vez que o pedido importava em atribuir mais 18 votos ao candidato Milbratz em prejuízo do candidato Zilse, ambos do Partido recorrente.

Em seguida a esse parecer, o candidato Milbratz, representado pelo mesmo ilustre advogado signatário do “aditamento”, suscitou “incidente para admissão de assistente litisconsorcial”, pedindo sua admissão no processo, como assistente do recorrente, e a audiência do verdadeiro adversário do assistido, o vereador José Matedi, eleito pelo mesmo Partido em decorrência da impugnada deficiência de votos em favor de Milbratz. (fls. 39 e segts.).

O Tribunal Regional, por maioria de votos, decidiu “não conhecer do recurso, nem do aditamento, e em consequência, julgou prejudicado o pedido de assistência litisconsorcial”. (fls. 45).

Opostos embargos de declaração, para que se manifestasse o Tribunal sobre a ocorrência ou não, do instituto da preclusão, foram estes rejeitados.

Opôs-se ao acórdão, então, recurso especial fundado nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral. Nele, sustenta-se que o acórdão recorrido, quanto à pretendida ilegitimidade do Par-

tido, colidiu frontalmente com o disposto nos artigos 179, § 6º, e 180 do Código Eleitoral, contrariando, também, o prescrito no art. 3º (§ 6º) da Resolução nº 10.043 (*) (neste número ponto, queria referir-se o recorrente ao art. 30, e não ao art. 3º, este indicado por mero erro material).

Quanto ao aditamento ao recurso, seu não-acolhimento ofendeu as disposições dos arts. 268 e 223 (§ 2º) do Código Eleitoral, tendo em vista a alegada fraude, e sendo superveniente o motivo.

Houve ofensa, do mesmo modo, no que tange à admissão da assistência litisconsorcial, ao art. 54 do Cód. Proc. Civil, aplicado supletivamente ao processo eleitoral.

Por outro lado, ao indeferir o pedido de recontagem de votos da 72ª Seção, a decisão divergiu das proferidas pelo TSE no Acórdão nº 5.392 (Mato Grosso) (*) e no Acórdão nº 4.813 (Guanabara). (**)

Foi o recurso especial indeferido por despacho que assim conclui:

"Não admito o recurso.

Nenhum dos dispositivos citados pelo recorrente foi ofendido. Ao contrário, a decisão recorrida estribou-se em princípio geral de direito de que só a parte que tenha sofrido prejuízo pode recorrer.

Houvesse o recurso apontado o art. 169 e seu § 2º do Código Eleitoral, o que por certo não interessava ao recorrente, outra talvez pudesse ser a solução a que aqui se chega.

E se assim o é com referência à alínea "a", o mesmo ocorre quanto a letra "b", do artigo 276 do Código Eleitoral já que os acórdãos citados como divergentes, nenhuma pertinência têm com o caso enfocado na decisão recorrida".

Veio, então, o presente agravo, em que os agravantes, MDB e Curt Milbratz, não se conformam com o despacho denegatório; primeiro, porque desmotivado; segundo porque a ofensa a expressos dispositivos de lei resultou clara; terceiro, porque a divergência é flagrante (fls. 2/13).

Neste Tribunal, o Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, em parecer devidamente aprovado, officia pelo não-provimento porque: a) o parágrafo único do art. 181 do Código Eleitoral, defere às Juntas Eleitorais a possibilidade de recontagem de votos tão somente nos casos em que o boletim apresente incoincidência com o mapa totalizador da apuração; b) os interessados nenhuma impugnação apresentaram no momento oportuno, o que tornou precluso o direito de pleitear a mencionada recontagem. (fls. 109/110).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) A questão básica versada no recurso especial e no agravo não pode deixar de ser a de legitimidade do Partido para sustentar, a favor de um de seus candidatos, pretensão que constitui detrimento para outro dos concorrentes por sua legenda.

No caso, sublinhou o recorrente, no chamado "aditamento" ao recurso, que "o Movimento Democrático Brasileiro pôs-se a campo para, em homenagem à verdade, dar a César o que é de César, ou seja, tomar todas as providências cabíveis no sentido de alçar à condição de vereador quem efetivamente recebeu os votos, malgrado saiba que, com isso, outro candidato do Partido passará à posição de suplente".

Ora, essa posição será certamente meritória nos conselhos internos do Partido, mas impossível no processo judicial eleitoral.

Neste, se estão presentes interesses conflitantes de dois filiados, candidatos da mesma legenda, o Partido há de ficar ausente do prélio judicial, del-

xando aos contendores as iniciativas processuais para solução da disputa.

Decidindo pela ilegitimidade processual do Partido, é bem de ver que o acórdão não contrariou a letra dos artigos 179, § 6º, e 180 do Código Eleitoral, ou do art. 30, § 6º, da Resolução nº 10.043, do TSE, todos eles alusivos a matéria que constituiria o mérito do recurso, ou seja, o procedimento relativo a boletins de apuração.

Também não constitui ofensa aos arts. 268 e 223, § 2º, do Código Eleitoral, que, combinados, admitiriam alegação tardia por motivo superveniente, o recusar o TRE o aditamento, apresentado pelo candidato, ao recurso do Partido.

Se não há o recurso, não pode haver aditamento. Além disso, o motivo superveniente seria a alegação de fraude, mas esta, se existisse, na verdade poderia ter sido alegada (ou pelo menos alegado o fato que conduziria à sua apuração) no momento da entrega do Boletim ao Partido.

Também não houve ofensa ao artigo 54 do Cód. Proc. Civil, que cuida do assistente qualificado.

Ilegítimo o recorrente, não haveria a quem assis-

tir. No que tange aos acórdãos apontados como divergentes, diriam respeito à matéria de mérito, recontagem de votos, sendo, pois, ininvocáveis em relação a acórdão que apenas não conheceu do recurso.

Inviável, pois, o recurso especial, não merece acolhida o agravo que visa à sua admissão.

Nego-lhe provimento.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.900 — SC — Rel. Min. Décio Miranda.

Agravantes: MDB de Timbó e Curt Milbratz.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-77).

PARECER

1. O Movimento Democrático Brasileiro de Timbó, Estado de Santa Catarina e Curt Milbratz, candidato ao cargo de vereador do referido município pela legenda do MDB, inconformados com o despacho que negou seguimento ao recurso especial que manifestaram (fls. 56-69), agravam para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado teria violado disposição expressa de lei, sendo, pois, cabível o apelo que não logrou admisão.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos agravantes. Resulta esclarecido do exame dos autos que a agremiação política e o candidato mencionado formularam recurso ao Tribunal Regional Eleitoral local pretendendo fosse deferida a recontagem de votos da 72ª Seção daquele município alegando que na apuração dos votos daquela urna, apareceram dezoito sufrágios para Curt Milbratz, número esse que não teria aparecido no boletim de apuração da Seção. Entretanto, o parágrafo único do artigo 181 do Código Eleitoral defere às Juntas Eleitorais a possibilidade de determinar a reabertura de urnas, para recontagem de votos, tão somente nos casos em que o Boletim apresentar incoincidência com

(*) In BE nº 300/576.

(**) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais nºs 264 e 237, páginas 1.008 e 597.

o mapa de apuração totalizador. Ora, se do confronto entre o boletim apresentado com a reclamação e o mapa totalizador não existia qualquer discrepância, andou certo a Justiça Eleitoral em indeferir o pedido de recontagem.

3. Cumpre acentuar, ademais, que os interessados nenhuma impugnação apresentaram no momento oportuno, o que tornou precluso o direito dos mesmos de pleitear a mencionada recontagem.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, D.F., 13 de junho de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral

Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.341

Recurso nº 4.975 — Classe IV —

Agravo — São Paulo (São José do Rio Pardo)

Inelegibilidades. Distinção entre as de ordem constitucional e as de ordem legal. Preclusão. No momento da diplomação, apresenta-se preclusa a matéria atinente à inelegibilidade de ordem legal, preexistente ao registro do candidato, não arguida na oportunidade própria. No caso dos autos, improcede, por esse motivo, a contestação do diploma do Prefeito eleito. A alegação de nulidade dos votos, que concorreram para a sua maioria, dados ao seu companheiro do Partido, registrado por outra sublegenda, que seria inelegível, está vedada pela preclusão, à falta de oportuna impugnação ao registro daquele candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente — Décio Miranda, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-12-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Alegando que a inelegibilidade da letra "n" do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5, de 1970, é de ordem constitucional e não simplesmente legal, a Sublegenda 1 da ARENA no município de São José do Rio Pardo opôs recurso especial ao acórdão do TRE-SP, que, com entendimento oposto, deixou de acolher recurso contra a diplomação de Richard Celso Amato, candidato do MDB-1 ao cargo de Prefeito. Acentuou a recorrente que o acórdão assim decidira a despeito de haver sido formado o total de sufrágios, que elegu o recorrido, com os votos dados ao candidato do MDB-2, condenado pela prática de crimes de estelionato, e não penalmente reabilitado. (fls. 135/146).

Negou seguimento ao recurso o despacho de fls. 148, a dizer:

"A alegação, contudo, não procede. Arguiu-se, na oportunidade da diplomação ter sido a vitória eleitoral do diplomado obtida com o concurso de votos atribuídos a candidato de outra Sublegenda e que se inquilinou de inelegível, por incidir no impedimento previsto no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/1970. Considerou-se, contudo, que a circunstância é preexistente ao registro do candidato e, não alegada nesse ensejo, tornou-se preclusa.

A matéria não é de ordem constitucional, afinando-se a r. decisão atacada, com outras proferidas por este E. Tribunal e com jurisprudência firmada pelo C. Tribunal Superior Eleitoral."

Interpondo agravo desse despacho, sustenta a recorrente, que, se é certo existirem inelegibilidade de ordem constitucional e de ordem legal, incluiu-se nas primeiras a decorrente de condenação criminal anterior, de que não houve reabilitação, prevista na letra "n" citada, mas "também contida no caput e no inciso IV do art. 151 da Constituição" (fls. 150/152).

Invocando numerosos acórdãos do TSE que considera contrários à tese da agravante, pede o agravado em contraminuta o improvemento do agravo (fls. 155/9).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, afirma que razão não assiste ao agravante, devendo subsistir o respeitável despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Declara, a propósito, o parecer: (fls. 165/6).

"Alegou-se, na oportunidade da diplomação, ter sido a vitória eleitoral do diplomado obtida com o concurso de votos atribuídos a candidato de sublegenda e que seria inelegível, por incidir nas sanções do artigo 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/70. Esse fato, entretanto, embora preexistente, não fora arguido na fase do registro do candidato, razão porque tornou-se precluso. Ora, não sendo a matéria de ordem constitucional, o acórdão impugnado, ao contrário do que se alega, colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Tem a jurisprudência do Tribunal afirmado que as inelegibilidades compreendidas na letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, conquanto de inspiração constitucional são de criação legal e, assim sujeitas a preclusão.

Nesse sentido o expressivo Acórdão nº 5.642, tomado por voto do desempate, no Recurso nº 4.029, na sessão de 3.12.74, publicado no Boletim Eleitoral 286/190-195.

Reportando-me aos fundamentos do despacho agravado e bem assim aos do parecer da d. Procuradoria-Geral, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4975 — SP — Rel. Min. Décio Miranda. Agravante: Sublegenda 1 da ARENA, de S. José do Rio Pardo.

Agravado: Richard Celso Amato, Prefeito Municipal de S. José do Rio Pardo.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15.9.77)

ACÓRDÃO Nº 6.345

Recurso nº 4.869 — Classe IV — Rio G. do Sul (Agudo)

Recurso especial. Pretensão de nulidade da votação por alegada quebra da indepassabilidade de cabine. Não se conhece de recurso apresentado por procurador não habilitado, que, de qualquer sorte, se apresentaria inválvel, segun-

do a jurisprudência do TSE, que considera parte ilegítima o diretório municipal para recorrer da decisão do TRE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-12-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): — Recorre o Diretório Municipal da ARENA, no Município de Agudo, RS, dizendo fazê-lo "por seu procurador, abaixo assinado" (fls. 54), da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, por maioria, reformou decisão da Junta Apuradora e teve como válida a votação da 13ª Seção, que a referida Junta, com o voto vencido do Presidente, considerara nula, admitindo não ter sido mantida a indevassabilidade da cabine de votação.

Contrarrazoando, o MDB, pelo Delegado do Diretório Regional, argui ilegitimidade do recorrente e, no mérito, pede a confirmação do julgado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral é de parecer que o apelo não deve ser conhecido, porque diretório municipal de partido não é admitido a recorrer de decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso, por não ter apresentado procuração o signatário, sendo de salientar que, de qualquer sorte, a jurisprudência do Tribunal não considera parte legítima o Diretório Municipal para recorrer de decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

É o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4869 — RS — Rel. Min. *Décio Miranda*. Recorrente — Diretório Municipal da ARENA. Recorrido — Diretório Municipal do MDB, por seu delegado.

Decisão — Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Borselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20.9.77)

PARECER

A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

Brasília, D. F., em 25 de fevereiro de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.357

Recurso nº 4 999 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Crime eleitoral. Decisão de segundo grau do Tribunal Regional Eleitoral. Recurso cabível. Intempestividade. Da decisão proferida em segunda instância, no Tribunal Regional Eleitoral, o recurso cabível é o especial, do art. 276, I, do Código Eleitoral, oponível em prazo de três dias, não havendo aí que invocar aplicação subsidiária ou supletiva da regra da lei processual comum, que prevê um quinquídio para o recurso em sentido estrito ou para a apelação. Recurso intempestivo, porque interposto no prazo de cinco dias. Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1977 — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral

(Publicado no D. J. de 14-12-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): O TRE-BA, julgando recurso oposto pelo Ministério Público a decisão do Juiz Eleitoral que se declarara incompetente para processar e julgar ação penal instaurada, por crime eleitoral, contra deputado estadual, deu-lhe provimento unânime e indicou a competência do magistrado de primeiro grau. (Fls. 37-9).

A essa decisão opõe recurso o Deputado Estadual *Diison Nogueira*. Sustenta: a) preliminarmente, o processo é nulo, por cerceamento de defesa, decorrente do fato de não haver sido publicada pauta para julgamento do feito, no órgão oficial, com o nome dos patronos do recorrente tendo sido o anúncio do feito procedido em pauta interna, com invocação do Regimento Interno do Tribunal; b) no mérito, a decisão afronta a Constituição e desatende a aresto do Supremo Tribunal Federal. (fls. 48).

O Presidente do TRE despachou assim, fls. 48:

"Embora na Petição de Recurso fls. 47-48 se faça remissão de que neste apelo se deva aplicar subsidiariamente o Código de Processo Penal, data vênha dos Eminentes Advogados que o subscreveram, entendemos que esta impugnação se lastreia no Inciso I, letra "a", do Art. 276, do Código Eleitoral.

Em verdade, de regra são definitivas as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais. Todavia, na espécie "sub judice" se afirma que o Acórdão inquinado deste T. R. E. teria vulnerado expressa disposição da Constituição Federal.

Diante disso, admito o presente Recurso, mandando seja o mesmo processado na forma da lei".

Não foram apresentadas contra-razões.

Neste Tribunal, o parecer do Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral, Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, entende que o recurso é intempestivo: se considerado tempestivo, deve ser provido; se considerado tempestivo o recurso e não anulado o julgamento por falta de publicação de pauta, a decisão deve ser mantida, por incensurável. (Fls. 57-8).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Consoante certidão da Secretaria do TRE lançada a fls. 44 e com data de 29 de abril de 1977, foi no *Diário da Justiça* dessa mesma data publicada a conclusão do acórdão.

Recorreu a parte por petição datada de 5 de maio e protocolada a 6 (fls. 46-7), dizendo fazê-lo "dentro do quinquídio estabelecido no Código Processo Penal, com aplicação subsidiária na espécie, por efeito do disposto no art. 364 do Código Eleitoral."

Realmente, se de cinco dias o prazo, teria sido tempestivo o recurso, visto que 29 de abril foi sexta-feira, e dia 1º de maio feriado, admitindo-se, pois, que, recorrendo a 6, com inclusão no prazo do primeiro dia útil de seu curso, consoante entendimento dado à Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite de 5 dias teria sido observado.

O Cód. Proc. Penal prevê quinquídio para os recursos em sentido estrito (art. 586) ou de apelação (art. 593). Mas de nenhum desses recursos se cuida na espécie, produzido que foi o acórdão recorrido, em segunda instância, e em julgamento de recurso — este, sim em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público, com invocação do art. 581, II, do CPC, da decisão pela qual o Juiz Eleitoral singular se considerara incompetente. (Fls. 22).

Logo, não é recurso em sentido estrito o que agora está interpondo a parte.

Nem é apelação, que também não cabe de decisão de segunda instância.

Não havia, pois, no caso, recurso interponível em um quinquídio.

Em tema de interposição de recursos criminais eleitorais, do TRE para o TSE, não há que invocar subsidiária ou supletivamente a lei adjetiva penal, visto que o Código Eleitoral nesse particular não necessita de complementação.

O recurso cabível é o expressamente previsto no Código Eleitoral, ou seja, para a espécie, o recurso especial, do art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, já que não se trata de mandado de segurança ou *habeas corpus*, quando o apelo seria o ordinária, previsto no inciso II, "b", do mesmo artigo.

E, no caso dos autos, bem o compreendeu o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional, ao declarar, no despacho de fls. 48, que a impugnação à decisão regional só poderia lastrear-se no inciso I, letra "a", do art. 276 do Código Eleitoral.

E foi assim que o admitiu.

Ora, o recurso especial é oponível em um tríduo (cít. art. 276, § 1º), não em quinquídio.

Forçoso, pois reconhecer que o recurso foi interposto quando já excedido o prazo legal, como parece a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Não conheço do recurso, por intempestivo.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.999 — BA — Rel. Ministro Décio Miranda.

Recte.: Dilson Nogueira, deputado estadual.

Decisão: Não conhecido, por intempestivo; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leidão de Abreu — Décio Miranda — Neri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-77).

PARECER

1. O recurso, parece, é intempestivo. O acórdão de fls. 37, como se verifica da certidão de fls. 44, foi publicado no dia 29 de abril de 1977 (sexta-feira). O prazo, em consequência, terminou, na melhor das hipóteses para o recorrente, isto é, se considerada a publicação como tendo ocorrido na segunda-feira, no dia 5 de maio (quinta-feira). O recurso, contudo, foi interposto no dia 6 (carimbo de protocolo a fls. 46).

2. Se considerado tempestivo parece que deverá ser provido, pois a dispensa de publicação de pauta é prevista, em caráter excepcional, apenas para o julgamento de recursos que versem sobre registro de candidatos (Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, arts. 12, parágrafo único, e 16). A própria excepcionalidade não deixa dúvida sobre a regra geral (Código Eleitoral, art. 271).

Se considerado tempestivo o recurso e não anulado o julgamento por falta de publicação de pauta, parece-nos que no mérito a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral é incensurável.

Lei estadual, ainda que se trate da Constituição do Estado, não pode atribuir competência à Justiça comum, estadual, para decidir matéria eleitoal. Nem pode, parece, tocar na competência da Justiça Eleitoral, que é federal.

4. A decisão invocada, do C. Supremo Tribunal, não aproveita aos deputados estaduais, uma vez que o Supremo tem competência para decidir sobre matéria eleitoral enquanto que os Tribunais de Justiça não têm. Seguindo a tradição constitucional brasileira, o natural seria que os Deputados Estaduais, assim como os Governadores dos Estados, fossem julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e não pelos Juízes Eleitorais. Será necessário, contudo, que o Código Eleitoral atribua essa competência aos Tribunais Regionais.

5. Em conclusão, opinamos pelo não conhecimento do recurso porque interposto fora de prazo. Não sendo considerado intempestivo, opinamos pelo provimento, para que o julgamento seja anulado, realizando-se outro após a devida publicação da pauta. Finalmente, se ultrapassadas essas duas questões, opinamos pelo não conhecimento, porque a decisão recorrida é incensurável, não havendo sido proferida contra expressa disposição de lei nem se apresentando em divergência com a do C. Supremo Tribunal Federal, não havendo o recorrente, por outro lado, indicado decisão divergente de Tribunal Eleitoral.

Brasília, D.F., em 18 de agosto de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República — Asste. Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.358

Recurso nº 4.893 — Classe IV
(Goiás)

Anulação de eleições municipais.

Fraude nas inscrições e influência do poder econômico.

Preclusão.

Alegação de motivo superveniente, sem suficiente suporte probatório.

Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do re-

curso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1977 — Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente. — Ministro José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-12-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O Diretório Municipal da ARENA, de Formosa, Goiás, pediu a anulação do pleito de 15.11.1978, no referido Município, alegando terem ocorrido fraudes eleitorais com a irregular transferência de eleitores e mesmo inscrições novas de pessoas residentes no Distrito Federal e ainda a interferência do poder econômico, tanto da Prefeitura Municipal de Formosa, como de particulares, em favor do MDB-I: (lê).

Após a contestação do MDB-Sublegenda-I, de fls. 17-22, manteve o resultado das eleições o Dr. Juiz Eleitoral, em decisão de fls. 62-63, de que destaco o seguinte (fls. 63):

"2. Assim, mantenho a validade do pleito, em reforço ao nosso entendimento, ainda esclareço: a) — Quanto a vício em alistamento eleitoral, é assunto que não comporta discussão dentro do processo de eleições. Ainda mais, estabelecendo a lei que o eleitor votará enquanto sua inscrição não for cancelada. b) — Sobre a interferência do poder econômico, a Jurisprudência esclarece bem: "O exercício de pressão e abuso do poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3º do art. 237 do Código Eleitoral e jamais podem ser apurados sem forma ou figura de juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral" BE nº 195 pág. 144 c) sobre a concentração de eleitores, se para o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, é fato definido como crime, segundo o art. 302 do Código Eleitoral o que somente por processo regular poderá ser apurado. d) — Lembra-se também que, durante a apuração salvo no último dia das urnas de Formosa nada fora alegado no tocante a invalidade do pleito.

Conhecendo do recurso interposto pela ARENA (fls. 65-66) e colendo TRE de Goiás em acórdão de fls. 72 negou-lhe provimento estando assim ementado o aresto:

"O processo eleitoral se desenvolve por etapas, destacando-se o alistamento, o registro de candidatos, os atos preparatórios, a votação, a apuração e culminando com a diplomação dos eleitos. Todas elas, após transpostas, tornam-se invulneráveis pela preclusão. Recurso conhecido e desprovido.

Dai o presente recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, letra "a", do Código Eleitoral, em que o Diretório Regional da ARENA de Goiás indica, como violados pelo acórdão os arts. 222, 223, §§ 2º e 3º, 237 e 259, parágrafo único, todos do Código Eleitoral, e art. 151, III, da Constituição. Sustenta que no recurso tratou de matéria tida como motivo superveniente ao tempo da votação e apuração (sic) vinculando-a, entretanto, a fatos denunciados em outros processos. Nesse sentido, argumenta o recorrente, às fls. 75:

"O motivo superveniente, como vem declarando esse egrégio Tribunal, não se exaure só no acontecimento posterior de que se possa alegar o vício mas também o fato anterior que se tenha praticado na intimidade às escondidas de tal forma que pela própria natureza de ato inoportuno dentro da ordem jurídica é cer-

cado da segurança e sigilo para o seu acobertamento a fim de não comprometer os seus autores, só se torna conhecido depois.

E o caso dos autos. A Prefeitura proliferou em gastos para influir no processo eleitoral, sendo prodigiosa no fornecimento de dádivas em benefício do MDB, efetuando despesas dentro do sigilo repousado na confiança da máquina administrativa do Prefeito, só se tornando públicas quando do blasonamento da vitória, já no final dos resultados das eleições.

A matéria tem por sua vez o amparo da Constituição para não ser acobimada de preclusão, por força do art. 259 do Código Eleitoral, que permite suscitá-la em momentos oportunos e ela, por envolver uma deformidade da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 151, III), foi conjugada com as disposições que ampam a alegação do motivo superveniente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Não conheço do recurso.

Para tanto, acolho os fundamentos do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 81-82, nestes termos:

"2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado as disposições expressas dos arts. 222, 223, §§ 2º e 3º, 237 e 259, parágrafo único do Código Eleitoral e o art. 151, III, da Constituição Federal.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que se limita à afirmação de que os dispositivos legais mencionados teriam sido violados, sem demonstrar ou indicar elementos que pudessem servir de sucedâneo às suas alegações. No caso dos autos o acórdão recorrido cingiu-se ao entendimento de que as alegações suscitadas pelo ora recorrente incidiam no óbice da preclusão, porque não formuladas no momento oportuno. Pretende, agora, o recorrente transformar a questão referente ao abuso de poder econômico, já denunciada anteriormente, em motivo superveniente, colocando-a ao amparo do art. 259 do Código Eleitoral. Trata-se, entretanto, de alegação despidida de qualquer suporte, pois não menciona ele qualquer fato que em motivo superveniente pudesse se erigir.

4. Não demonstrada a alegada violação a disposições expressas de lei, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso especial."

Releva ainda conotar, como referido às fls. 70, que a questão concernente a vícios no alistamento eleitoral é objeto de outro processo, Recurso número 175-76, do TRE *a quo*. O mesmo sucede com a alegação de uso de bem público municipal para "curral eleitoral", havendo iniciativa do Diretório Municipal da ARENA, em Formosa, no sentido da apuração dos fatos (fls. 8) já a 14.11.1978.

Observou, ainda, às fls. 71, com inteira propriedade, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, em Goiás:

"E registre-se que o recorrente somente tomou a iniciativa de promover a anulação de toda a votação, referente a todos os candidatos, beneficiados ou não com os efeitos dos donativos, no dia 18 de novembro, quando a apuração já se finalizava (veja-se ata final, desse dia) e os resultados já estavam definidos."

A teor do art. 149 do Código Eleitoral, o princípio é este:

"Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato de votação, contra as nulidades argüidas."

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.893 — GO — Rel. Min. Néri da Silveira.

Recte.: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Decisão — Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.367

Recurso nº 4.887 — Classe IV

(Goiás)

Diplomação.

Recurso contra diplomação, invocando-se ocorrência de fraudes e falsidades nas fases de alistamento e votação.

Matéria já examinada pelo Tribunal Regional em outro recurso. Preclusão reconhecida.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 15-12-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira — No colendo TRE a quo, foi sumariada a espécie, nestes termos, às fls. 58-60:

"O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Jaraguá — GO apolando-se no art. 282, IV do Código Eleitoral, recorre contra a expedição de diplomas aos eleitos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores daquele Município, no pleito de 15 de novembro do ano p. findo.

Sustenta o recorrente que o recurso deve ser conhecido e provido, para o fim de ser decretada a anulação de toda a votação procedida na 17ª Zona Eleitoral de Jaraguá, pelos motivos constantes dos arts. 222 e 223 do Código Eleitoral, eis que, entre as inúmeras falsidades e fraudes praticadas naquelas eleições e que tornaram ilegítimo o pleito, já foram levantadas as seguintes: a) títulos em duplicatas, b) eleitores que obtiveram seus títulos e votaram, apesar de haver o Juiz Eleitoral indeferido seus pedidos de inscrição ou transferência; c) eleitores cujos títulos mencionavam números de seções diversas das constantes das folhas de votação. Assim, puderam votar duplamente, numa seção com o título, em separado e na outra sem o título, mas assinando na folha de votação; d) expedição de títulos eleitorais, após o prazo permitido por

lei, o que se deu até na véspera do pleito, mediante a utilização de números de inscrições canceladas ou dando a pessoas diferentes títulos com o mesmo número; e) eleitores que tiveram suas inscrições canceladas, mas que continuaram de posse do título, utilizando esses títulos para votar; f) a mistura de cédulas colhidas em separado, com as demais, sem que se procedesse à verificação das razões pelas quais os referidos sufrágios foram tomados em separado.

Alega também o recorrente que "as falsidades e fraudes praticadas, muito embora hajam ocorrido anteriormente ao pleito se não são supervenientes, aos desse tipo se equiparam, pois tanto vale o fato não ter existência como essa existência não poder ser conhecida da parte prejudicada por ele, como aconteceu na espécie. Além disso, as mesmas falsidades e fraudes são de ordem constitucional, pois a Constituição Federal, no seu art. 151, fixa os pontos básicos do processo eleitoral, incluindo entre eles a preservação de "normalidade e legitimidade das eleições". Intimado do recurso, o recorrido apresentou as razões de fls. 31-36, alegando, em síntese: a) que os fatos expostos nas alíneas a a f do item 6 da petição do recurso dizem respeito ao alistamento e, não tendo sido impugnados na época de sua prática, tornavam-se preclusos, b) que não são supervenientes e, quando o fossem, a nulidade deles decorrente não teria sido alegada imediatamente; c) que a arguição não se baseia em motivo de ordem constitucional, não aproveitamento ao recorrente o dispositivo constitucional que invocou; d) que não houve fraude ou falsidade a comprometer a lisura das eleições.

Alegando não poder produzir a prova de suas afirmações, dada a exiguidade de prazo, o recorrido pediu que se solicitassem informações ao Cartório a respeito dos assuntos que indicou.

Com a resposta de fls. 37, anexou o Juiz a quo aos autos os docs. de fls. 38-43.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 45-47).

A Corte Regional a quo conheceu do recurso e negou-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, às fls. 61-62:

"Infer-se do relatório de fls. que faz parte integrante deste acórdão, que o Diretório da Aliança Renovadora Nacional de Jaraguá recorreu contra a expedição de diplomas aos eleitos pelo Movimento Democrático Brasileiro para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores daquele Município, visando à anulação das respectivas eleições, realizadas no dia 15 de novembro do ano p. findo, à alegação de fraude e falsidade no alistamento, na votação e na apuração.

Os fundamentos de fato e de direito deste recurso são os mesmos do recurso nº 183-76, interposto pelo mesmo recorrente, objetivando o mesmo fim, isto é, a anulação das eleições municipais de Jaraguá.

Em sua sessão de 24 deste, este Tribunal julgou preclusa a matéria debatida no processo nº 183-76, *supra*, conforme acórdão assim ementado: "EMENTA: Vícios no alistamento nas eleições e na apuração — Vício em alistamento eleitoral não é discutível dentro do processo de eleições. Vencidas sem impugnação, as etapas do processo eleitoral tornam-se invulneráveis pela preclusão. A aplicação do art. 222 do Código Eleitoral está subordinada à inexistência de preclusão. Fraude eleitoral não é matéria constitucional a justificar a aplicação do art. 223 do Código Eleitoral."

Reconhecida, em julgamento anterior, a preclusão da matéria debatida neste, nega-se provimento ao recurso."

Por seu Diretório Estadual de Goiás, a ARENA interpõe o presente recurso especial, com apoio no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, sustentando que a decisão recorrida negou vigência aos arts. 222, 223 e 262, IV, do Código Eleitoral, desprezando, também, o princípio constitucional da "normalidade e legitimidade das eleições", mencionado no art. 151 da Constituição.

As fls. 67-68, desenvolve a recorrente as razões de seu apelo especial, das quais destaco os seguintes pontos:

"As falsidades e fraudes ficaram devidamente comprovadas no recurso interposto pelo Diretório Municipal da Arena de Jaraguá, deste Estado, contra o resultado das eleições e seriam corroboradas com as providências solicitadas ao Tribunal Regional, no recurso formulado contra a mencionada diplomação.

O ilustre relator não tomou as providências ali requeridas e sobre elas nem mesmo se manifestou.

A decisão do egrégio Tribunal Regional de Goiás dizendo que no recurso de diplomação "nega-se provimento, uma vez reconhecida a preclusão em julgamento anterior", não coaduna com o disposto no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. Ora, o recurso interposto com base no art. 222 do C. E. pode estar precluso, mas se a prova nele colhida comprovar que houve fraude e falsidade, é de se julgar procedente o recurso contra a diplomação, pois, nessa hipótese, a concessão do diploma teria sido concedida" em manifesta contradição com a prova dos autos".

Além disso, como já se disse no recurso apresentado contra a diplomação, as falsidades e fraudes que foram praticadas são de ordem constitucional, pois a Constituição Federal, em seu art. 151, fixa os pontos básicos do processo eleitoral, incluindo entre eles a preservação da "normalidade e legitimidade das eleições".

Se ocorreu a preclusão, no primeiro recurso interposto e julgado primeiramente pelo TRE tal preclusão não pode prejudicar o julgamento, no mérito, do recurso formulado contra a diplomação, pois "são preclusos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional", sendo certo também que "o recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo", segundo preceitua o art. 259, parágrafo único do C. Eleitoral, que completa, porém, perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

As provas dadas à colação, no recurso formulado com base nos arts. 222 e 223 do Código Eleitoral, e a evidência de falsidade e fraude em todo o processo eleitoral da Zona de Jaraguá (GO), convenceram ao TRE tanto é que o acórdão que julgou precluso aquele recurso houve por bem de determinar a abertura de inquérito administrativo para apurar responsabilidades com referência às falsidades e fraudes constatadas. Se tais falsidades e fraudes foram suficientes para convencer ao TRE da prática delas, suficientes teriam que ser, também, para que se julgasse procedente o recurso interposto contra a expedição de diploma, caso não tivesse o referido Tribunal saído pela tangente da preclusão, no recurso apresentado contra o resultado do pleito, o que, segundo o mesmo TRE, prejudica o conhecimento de recurso contra a diplomação, mesmo que se tenha comprovado fraude e falsidade, como no caso "sub judice".

Ao recurso respondeu o MDB, às fls. 70-73: (lê).

A d. Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido de não conhecimento do apelo (fls. 78-79).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral anotou, às fls. 78-79:

"4. Sem razão o recorrente, que deseja, tão somente, o reexame de matéria de fato, o que é vedado no âmbito restrito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. Verifica-se, entretanto, do exame dos autos, que a Aliança Renovadora Nacional de Jaraguá deixou transcorrer, *in albis*, todas as oportunidades legais de se opor às falsidades e fraudes que afirma terem ocorrido, nas etapas apropriadas do processo eleitoral, quais sejam o alistamento, a votação e a apuração, concorrendo, desse modo, para que resultasse configurada a preclusão. Ora, vencidas sem impugnação as etapas do processo eleitoral, tornam-se elas invulneráveis, já não mais podendo ser alcançadas."

Entendeu o acórdão recorrido que os fundamentos de fato e de direito do recurso em exame são os mesmos do Recurso nº 183-76, interposto pelo mesmo recorrente, objetivando o mesmo fim, isto é, a anulação das eleições municipais de Jaraguá, havendo o TRE julgado preclusa a matéria em aresto cuja ementa restou transcrita no Relatório acima.

Não conheço, pois, do recurso especial.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. 4887 — GO — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Recte: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recdo: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque, presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Borselli Firmino Ferreira e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.370

Recurso nº 4.485 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Crime eleitoral atribuído a Juiz de Direito no exercício do Juizado Eleitoral. Exceção declinatória fori, julgada procedente pelo T.R.E. para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado. Decisão que negou vigência aos artigos 137, VII e 144, § 3º, da C.F., bem como ao artigo 29, I, d, do Código Eleitoral, além de dissentir da Súmula 394. Recurso especial conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento, ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 15-12-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Diz o acórdão recorrido, na parte expositiva:

"A Procuradoria Regional Eleitoral, com apoio no artigo 357 do Código Eleitoral, denunciou Geraldo Majella Carvalho, brasileiro, casado, Juiz de Direito e Juiz Eleitoral, residente na rua Santa Luzia, 1.441, desta Capital, pela prática de atos delituosos previstos nos arts. 350 e 252, do mesmo Estatuto, com a agravante de haver ele cometido o crime prevalecendo-se do cargo que ocupava — Juiz Eleitoral da 8ª Zona — Amarante. Arrolou testemunhas e juntou farta documentação.

O denunciado arguiu, preliminarmente, via *declinatoria fori*, a incompetência da Justiça Eleitoral para processá-lo e julgá-lo, indicando como competente o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dada a sua condição de Juiz de Direito. No mérito, alegou a ausência de dolo, má fé, interesse excuso ou subalterno em sua atitude, que apenas visou a cooperar com o processo eleitoral daquela zona, sem prejuízo para quem quer que fosse". (fls. 76).

Após historiar circunstâncias processuais, concluiu o acórdão, na parte decisória:

"Após detido e cuidadoso exame do assunto, chegou-se à conclusão de que embora o ato tenha sido praticado quando no exercício das funções de Juiz Eleitoral da 8ª Zona, a competência para processar e julgar Juizes de Direito é do Tribunal do Estado e não do Tribunal Regional Eleitoral, face haver cessado a serventia Eleitoral, contra o voto do Exmo. Sr. Dr. Genival Matias Oliveira que entendia o contrário, isto é, que tendo o fato sido praticado no exercício das funções Eleitorais a competência é do Tribunal Regional Eleitoral.

Isto posto,

Resolveu o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos e contra o parecer, aceitar a *declinatoria fori* levantada pelo denunciado" (fls. 77).

Está lançado neste termos o voto vencido: "Prescreve o artigo 62 do R. I. do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:

Compete originariamente ao Tribunal processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos Juizes Eleitorais da Circunscrição.

De sua vez, estabelece a Súmula de nº 394, do Supremo Tribunal Federal:

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 137, reza:

A lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

..... omissis

"VII — O processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral" (os grifos não vêm do original).

Também no mesmo sentido, a Lei maior, artigo 144, § 3º, preceitua:

Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instân-

cia, *ressalvada a competência da Justiça Eleitoral*" (o grifo não consta do original).

Ora, à época do fato imputado ao acusado, este era Juiz Eleitoral, e, de sua vez, a infração que lhe é atribuída é de natureza eleitoral.

Logo, pelo acima exposto, dou pela improcedência da exceção *declinatoria fori*, pois, no caso, a competência é do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para o processo e julgamento do Juiz de Direito, ora acusado que, à época do evento narrado na denúncia, era Juiz Eleitoral" (fls. 77/78).

2. Com fundamento no artigo 364 do Código Eleitoral, combinado com os artigos 581, II e 583, do Código de Processo Penal, recorreu o Procurador-Regional Eleitoral, alegando: a) ofensa aos artigos 137, VII, 144, 3º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 29, I, d, do Código Eleitoral; e b) dissídio com a Súmula 394, do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — 1. Opina a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Trata-se de recurso interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que aceitou a *declinatoria fori* oferecida pelo acusado e deu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar o Juiz de Direito, por prática dos crimes descritos nos artigos 360 e 353 do Código Eleitoral, quando no exercício das funções de Juiz Eleitoral da 8ª Zona — Amarante.

Preliminarmente, embora a recorrente faça referência, na petição de interposição do apelo, a dispositivos do Código de Processo Penal que se relacionam com o cabimento de recurso em sentido estrito, cremos que o recurso como especial deve ser considerado, pois apresentado dentro do prazo e dirigido a Tribunal competente, não se configurando a hipótese prevista na Súmula 322 do Supremo Tribunal Federal, sendo certo, por outro lado, que se indica dispositivo de lei que teria sido violado e julgados da Suprema Corte que se chocam com o acórdão recorrido.

Cuidam os autos de crime eleitoral praticado por Juiz Eleitoral, quando do exercício de suas funções. Reza o artigo 137, VII, da Constituição Federal:

"A lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições.

VII — O processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral."

O acórdão recorrido, decidindo pela competência da Justiça Comum, contrariou, também, o artigo 144, § 3º, da C.F., que preceitua:

"Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, *ressalvada a competência da Justiça Eleitoral*".

Aliás, esse dispositivo legal se encontra inserido no texto constitucional desde 1965 com a Emenda Constitucional nº 14, que, atraindo para a competência da Justiça Eleitoral o julgamento dos crimes eleitorais praticados pelos seus servidores — especificamente seus

magistrados — “quando dispôs, em seu artigo 1º, verbis: “O inciso IX do artigo 24 e o artigo 139 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

IX — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, *ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais*” (art. 119, VII).

Posteriormente a essa emenda, a Constituição de 1987 conservou no seu texto essa competência da Justiça Eleitoral, conforme consta do § 3º do artigo 136:

“Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, *ressalvada a competência da Justiça Eleitoral quando se tratar de crimes eleitorais*.”

Ademais, a própria Constituição Estadual, a exemplo da Federal, estabelece a competência do Tribunal de Justiça do Estado em seu artigo 54, VII, c:

“Art. 54 — Compete ao Tribunal de Justiça:

VII — Processar e julgar, originariamente:

“c) os Juizes de Tribunais de primeira instância, o Procurador da Justiça, os Juizes de Direito Adjunto e os Promotores Públicos, nos crimes comuns e de responsabilidade, *ressalvada a competência da justiça eleitoral*”.

Como se vê, o acórdão recorrido contrariou os dispositivos constitucionais acima referidos, além do artigo 29 do Código Eleitoral: “Art. 29 — Compete aos Tribunais Regionais:

I — Processar e julgar originariamente:

“a) os crimes eleitorais cometidos pelos Juizes Eleitorais”.

O argumento de que — o fato de o Juiz denunciado já não se encontrar na serventia eleitoral desloca a competência para a Justiça comum — não pode merecer guarida, uma vez que o crime praticado é eleitoral e foi cometido pelo denunciado no exercício das funções de Juiz Eleitoral.

Aliás, Súmula do S.T.F., espancando essa argumentação, é clara em prescrever que:

“Súmula 394 — Cometido o crime durante exercício funcional, prevalece a competência por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”.

Assim, o presente recurso, se como especial for conhecido, deverá ser provido, nos termos de sua interposição” (fls. 95/98).

2. Imprópria, sem dúvida, é a invocação, pelo recorrente, das regras processuais de caráter penal como fundamento do recurso, porquanto lhe cabia estibar, ao invés, o aludido recurso no artigo 278, I, a, do Código Eleitoral. Essa impropriedade não prejudica, todavia, a admissão do apelo como recurso especial, com apoio nessa regra da codificação eleitoral, uma vez que se reporta o recorrente, como razão de sua inconformidade, a preceitos constitucionais e do próprio Código Eleitoral, claramente indicados, e contra e expressa disposição dos quais teria sido proferida a decisão impugnada.

3. Diante disso, recebo o apelo como recurso especial e, assim fazendo, dele conheço, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, para cassando a decisão do Tribunal *a quo*, declará-lo competente para o processo e julgamento da ação.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4485 — PI — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Recte. Procuradoria Regional Eleitoral.

Recdo.: Dr. Geraldo Majella Carvalho.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Bosselli, Souza Andrade e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo.

(Sessão de 4.10.77)

ACÓRDÃO Nº 6.372

Habeas Corpus nº 77 — Classe I — Piauí (Teresina)

Habeas Corpus. Alegação de que o paciente, denunciado por crime eleitoral, estaria sofrendo constrangimento ilegal por não ter sido processada a exceção declinatoria fori por ele formulada, antes do despacho de recebimento da denúncia. Impetração prejudicada em face do julgamento, pelo TSE, do RE 4.485, no qual foi solvida, em sentido contrário à tese do impetrante, a questão relativa à competência para o processo e julgamento do delito que lhe é imputado, competência que se declarou ser da Justiça Eleitoral, por se tratar de fato delituoso que teria sido praticado no exercício das funções de Juiz Eleitoral.

Pedido prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a impetração, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente — Leitão de Abreu, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14.12.77)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, assim expõe e aprecia o caso:

“Geraldo Majella Carvalho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Teresina, foi denunciado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral como incurso nas sanções dos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral, agravados pelo fato de ser funcionário público e por ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.

Sustenta o paciente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois o Juiz Relator não teria processado a exceção declinatoria fori por ele formulada, antes do despacho de recebimento da denúncia.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao paciente, pois o remédio do *habeas corpus* destina-se, tão somente, a tutelar a liberdade de locomoção e não estando o paciente sujeito a nenhuma restrição dessa natureza, a impetração a nosso ver é incabível.

Verifica-se, do exame dos autos que a exceção de incompetência do Juízo foi interposta por ocasião do oferecimento da resposta prévia e na mesma articulada. Ora, consoante

dispõe o artigo 111 do Código de Processo Penal, as exceções serão processadas em autos apartados, e não suspensadas, em regra, o andamento da ação penal. Vê-se, pois, que a exceção foi interposta em ocasião inopetuna e de maneira formalmente errônea. Por outro lado, deve-se ressaltar que somente com o despacho de recebimento da denúncia é que se instaura a instância, surgindo, para as partes, deveres e direitos. No caso dos autos, não houve recusa do Relator em apreciar o pedido de exceção. Ao contrário, concluiu aquela autoridade que aquela ocasião não era adequada para sua interposição e abriu, novamente ao acusado, ensejo para, aí regularmente, e em autos apartados, apresentá-la.

Opinamos, pelo exposto, pelo indeferimento do presente *habeas corpus*."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Ao julgar o Recurso Eleitoral nº 4.485 (*) — Classe IV — Piauí (Teresina), em que figuravam como recorrente a Procuradoria Regional Eleitoral e recorrido o Dr. Geraldo Majella Carvalho, ora impetrante, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão concernente à exceção *declinatoria fori*, a que se refere o presente pedido de *habeas corpus*, cassou acórdão do T.R.E. do Piauí, que concluiu pela competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o Dr. Geraldo Majella Carvalho e declarou ser competente para o processo e julgamento desse magistrado a Justiça Eleitoral, visto se tratar, segundo a denúncia, de fato delituoso praticado no exercício das funções de Juiz Eleitoral. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o pedido.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

H. Corpus nº 77 — PI — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Impte.: Dr. Geraldo Majella Carvalho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Teresina.

Decisão: Julgado prejudicado; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Moreira Alves, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6.10.77)

ACÓRDÃO Nº 6.377

Recurso nº 4.321 — Classe IV — Amazonas

— Tribunais Regionais Eleitorais.

— Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no Código Eleitoral, as pautas de julgamento devem ser publicadas, para regular intimação das partes e seus procuradores.

— C.P.C., art. 552 e § 1º.

— Não pode prevalecer norma regimental dos Tribunais Regionais Eleitorais, a esse propósito, dispondo diversamente.

— Recurso conhecido e provido para anular o julgamento e determinar outro se profira, com regular intimação das partes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto

do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente — José Néri da Silveira, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2.12.77)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Ivanilde Soares da Costa, Fernando Santiago de Amorim, e outros, todos funcionários públicos requisitados, servindo na Secretaria do TRE do Amazonas, recorreram para a Corte Regional da decisão administrativa do Sr. Desembargador Presidente do mesmo Tribunal, que lhes indeferiu pedido para concorrerem ao ingresso no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria, *ut art.* 11, parágrafo único da Lei nº 6.082, de 1974, (*) sustentando que a invocada norma do art. 33 da Resolução nº 9.649-74, (**) do TSE, que restringiu a viabilidade do ingresso apenas aos requisitados da Administração Pública Federal, não pode prevalecer, por contrariar a disposição do citado art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082/74.

Por unanimidade, o colendo TRE a quo não conheceu do recurso por intempestivo, a teor do art. 113 do seu Regimento Interno (fls. 113).

Dai o presente recurso especial, interposto com base no artigo 276, I, a), do Código Eleitoral. Preliminarmente, pedem os recorrentes seja anulada a decisão, eis que o recurso não foi incluído em pauta, devidamente publicada, com designação de data certa, de julgamento, de acordo com o art. 271 e § 2º, do Código Eleitoral, resultando desse fato prejuízo à sua defesa, privados que ficaram da sustentação oral a ser proferida por seu patrono. Reiteram a jurisprudência sobre a norma do art. 168, § 1º, do CPC, de 1939. No mérito, sustentam que o recurso ao TRE não era intempestivo, porque o despacho do Presidente deveria ter sido publicado, somente da data da publicação fluindo prazo para recurso (Código Eleitoral, art. 258), a tanto não correspondendo a ciência da decisão administrativa, particularmente, levada a cada um dos interessados. Acordam, ainda, haver desistido do apelo ao TRE, para que antes fosse publicado o despacho do Presidente do TRE, o que não sucedeu.

Informou o Serviço Judiciário do TRE a quo, às folhas 125, que a publicação dos julgamentos dos feitos é processada, de acordo com o art. 42 do Regimento Interno do Tribunal, *verbis*:

"A Secretaria organizará a 'Pauta da Relação dos julgamentos dos feitos', que será realizado de acordo com a mesma, e que será afixada à entrada da Sala das Sessões, pelo menos com a antecedência de quinze (15) minutos da sessão", o que se verificou no caso em exame (fls. 126).

A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas contrarrazou, às fls. 144/151, sustentando a improcedência da questão preliminar, quanto à nulidade do julgamento, e, no mérito, defendendo a intempestividade do recurso de que não conheceu o TRE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento ou do desprovimento do apelo especial, porque o acórdão não violou disposição expressa de lei, nem dissentiu da jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais.

É o relatório.

(*) In B.E. nº 276-380.

(**) In B.E. nº 278-468.

(*) Acórdão nº 6.370, publicado neste B. E.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Idêntica matéria foi apreciada por este Colendo TSE, a 23 de agosto do ano corrente, no julgamento do Recurso nº 4.325, oriundo do mesmo Estado, de que relator o ilustre Ministro José Boselli, em que funcionários requisitados recorreram da decisão do TRE que também não conheceu por intempestivo do recurso interposto da decisão do Desembargador Presidente, indeferindo-lhes igual pretensão.

A preliminar de nulidade do julgamento recorrido acolheu-a esta Corte Superior, seguindo o voto do ilustre Ministro José Boselli, nestes termos:

"O recurso das recorrentes foi colocado na pauta de 20 de agosto de 1975 (fls. 71), já estando em vigor o novo Código de Processo Civil, que tratando "da ordem dos processos no Tribunal", prescreve em seu art. 552, *verbis*:

"Os autos serão, em seguida, apresentados ao Presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial."

Sendo omissos o art. 271 do Código Eleitoral a respeito da forma de intimação das partes para ciência das pautas, entendendo aplicável a norma do processo comum, não podendo sobre ela prevalecer o Regimento Interno do Tribunal.

A única exceção prevista na Constituição Federal está consignada no parágrafo único do art. 119, para o excelso Supremo Tribunal Federal, com respeito ao recurso extraordinário.

A vista do exposto, conheço do recurso por vulneração da lei e dou provimento para anular o v. acórdão recorrido, determinando a baixa dos autos ao Colendo Tribunal a quo para que julgue o feito com intimação regular dos recorrentes".

Em face do precedente referido, conheço do recurso e lhe dou provimento para anular a decisão recorrida e determinar novo julgamento do feito se realize, no TRE a quo, publicada no órgão oficial a pauta correspondente.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4321 — AM. — Rel. Ministro Néri da Silveira.

Recte.: Ivanilde Soares da Costa e outros.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-77)

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado com fulcro no artigo 276, I, "a", do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que não conheceu, por intempestivo, do recurso interposto por Ivanilde Soares da Costa e outros, funcionários requisitados à disposição da Justiça Eleitoral local, por terem sido indeferidos seus requerimentos de enquadramento e aproveitamento, previstos na Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

2. Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido seria nulo, pois infringente do artigo 271 do Código Eleitoral, eis que não se designara dia certo para o julgamento, o que impossibilitou a presença

de defensor constituído para produção de defesa oral, sendo certo, por outro lado, que o apelo, havido como seródio, fora manifestado tempestivamente, de vez que o prazo só começaria a fluir da data da publicação do despacho denegatório no *Diário Oficial* e não do dia em que foram os requerentes pessoalmente cientificados da decisão.

3. Parece-nos, data venia, que razão não assiste aos recorrentes. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas se reúne em dias certos, de maneira que a próxima reunião, a ser realizada, tem, sempre, data já prefixada, e no que se refere à publicação da pauta de julgamento, a Secretaria forneceu informação provando a regularidade da mesma.

4. No tocante à afirmada tempestividade do recurso de que não se conheceu, poncra a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que a publicação posterior, no *Diário Oficial*, era de todo desnecessária, pois os interessados, muito antes, já tinham tomado ciência do ato, pois devidamente intimados.

5. Reportando-nos ao pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, somos pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial, por ausência de seus pressupostos, eis que a decisão recorrida, ao contrário do que se alega, não violou disposição expressa de lei e nem dissentiu da jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais.

Brasília, D. F., em 29 de setembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República — Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.231

Processo nº 5.248 — Classe X — Distrito Federal

I — *Requerimento de Partido Político visando à cassação, pelo TSE, de data para eleição de Senador, cujo titular teve seu mandato cassado, com base no Ato Institucional nº 5/68, tendo em vista o impedimento de assunção à cadeira por seu suplente.*

II — *Indeferimento do pedido, em face do preceito inserto no parágrafo único do artigo 4º do referido Ato Institucional nº 5/68.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. no D. J. de 7-12-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, por seu procurador junto a este colendo Tribunal, requer, em conformidade com o art. 23, item VII, da Lei nº 4.737, de 15-7-1965 (Código Eleitoral), "seja fixada data para a eleição de Senador do Estado de Pernambuco, para o preenchimento da vaga ora existente" (sic).

Alega que, em face da cassação do mandato do Senador Wilson Campos e do impedimento de assunção à cadeira por seu suplente, Sr. Augusto Novais, recentemente proclamado, em despacho que exarou o Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, criou-se situação de desequilíbrio no mecanismo federativo, eis que o Estado de Pernambuco passa a ter apenas dois senadores, enquanto os demais Es-

tados da Federação mantêm seus três representantes cada um.

Invoca, a tanto, a Resolução nº 8.775, do TSE, de 4-8-1970, referente à Consulta nº 4.069, (*) determinando o preenchimento de vagas no Senado Federal, oriundas da aplicação do art. 4º, do Ato Institucional nº 5, de 13-12-1968. (**)

Na inicial, de fls. 2/12, transcrevem-se trechos dos votos proferidos na oportunidade do indicado julgamento, pelo relator, Sr. Ministro Hélio Proença Doyle e pelo ilustre Ministro Djaci Falcão.

Aduz o requerente, às fls. 7:

"12. Aliás, parece-nos ser de somenos importância o fato do pleito de 1970, em que

foram providas as vagas dos Senadores cassados, ter sido destinado à "renovação do órgão legislativo, seja parcial, ou total".

13. Na verdade, admitido o princípio de que cabe eleições para o preenchimento das vagas de Senadores atingidos por cassações — como foi reconhecido e proclamado por este Tribunal Superior Eleitoral — cabe, até, a realização de um pleito especial para tal fim. Ou, como é o caso atual do Estado de Pernambuco, por questão mesmo de economia processual (se é que podemos chamar assim) — poder-se-ia aproveitar as próximas eleições municipais — quando todo o eleitorado do Estado já está convocado e mobilizado pelos Partidos, para escolher legisladores e executivos municipais — para a realização, também, da eleição para o Senado Federal."

A seguir, invoca, às fls. 7/11, em defesa de tal entendimento, o voto proferido, no já mencionado ensejo, pelo eminente Ministro Armando Rollemberg, *verbis*:

"E que, como foi lembrado naquele mesmo julgamento pelo Ministro Armando Rollemberg,

"o constituinte dispõe de forma ampla, determinando a realização de eleição, em qualquer caso, desde que falem mais de quinze meses para o término do mandato, como de resto o fazia com ligeira diferença, na Constituição de 1934 (art. 250), 1946 (art. 52, parágrafo único) e 1967 (art. 38, parágrafo único)".

14. Nesse mesmo voto, o honrado Ministro Armando Rollemberg reafirma aquela lúida interpretação do Ministro Relator, em relação ao art. 4º, e seu parágrafo 1º, do AI-5, em virtual contradição como o princípio federativo que preserva.

Eis na magistral lição:

"Frente à norma constitucional citada, portanto, no caso da Senatoria pelo Estado da Guanabara, que se encontra vaga em consequência de terem sido cassados os mandatos do titular e do suplente cujo término se deverá dar em 1975, é indispensável que se deveria proceder a eleição para a escolha dos substitutos.

A mesma Emenda Constitucional nº 1, porém, que assim estabeleceu no seu corpo, nas disposições gerais e transitórias (art. 132) dispôs que continuava em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13-12-1968, que, no parágrafo único do art. 4º, reza: "Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais que tiveram seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos".

Há, portanto, evidente conflito entre as duas normas — continua o douto julgador — pois, enquanto a regra no art. 38 da Consti-

tução determina a escolha do substituto sempre que houver vaga, a norma do Ato Institucional nº 5 proíbe a substituição quando a vaga decorrer de cassação de mandato.

Ao aplicador da lei cabe resolver tal conflito e é esta exatamente a tarefa deste Tribunal no momento.

Em conclusão um tanto apressada poder-se-ia dizer que, contendo a norma do Ato Institucional nº 5 uma exceção à regra do art. 35 da Constituição, seria de dar-se-lhe prevalência. Mais adequada é, entretanto, a interpretação buscada, na finalidade da regra de exceção, finalidade que vem declarada na própria disposição.

Tem o seguinte teor o art. 4º do Ato Institucional nº 5: "No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de dez anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais."

Parágrafo único: "Aos membros dos Legislativos Federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos".

A análise do dispositivo em sua inteireza deixa claro que ali se pretendeu dar ao Executivo poderes para afastar do Legislativo o representante cuja atuação fosse considerada prejudicial aos interesses da Revolução. O objetivo do legislador, portanto, foi afastar o representante e não tirar ao Estado o direito da representação. (Nossos os grifos).

Ora, se como vem afirmado no art. 1º da Emenda Constitucional nº 1, "o Brasil é uma república federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", e se a representação dos Estados no Senado é elemento essencial da federação brasileira (artigo 41 da Constituição), admitir-se que, verificada a vaga de um representante na Câmara Alta, não se lhe daria substituto, corresponderia a aceitar-se a aplicação da norma do art. 4º do Ato Institucional nº 5, contra o Estado e não em relação ao seu representante, contrariando o que ali expressamente se declarou. Mais ainda, seria admitir-se que uma regra transitória teria prevalência sobre norma que consagra princípio básico do regime, isto é, a Federação.

A interpretação que deflui do confronto das normas constitucionais, portanto, é a de que, sempre que ocorrer vaga no Senado Federal por qualquer motivo e desde que falem mais de quinze meses para o término do mandato respectivo, dever-se-á proceder a eleição para o respectivo preenchimento. (Grifos do requerente).

Assentado tal entendimento cabe examinar a sua aplicação no caso de Goiás. Neste Estado, foi cassado o mandato do Senador João Abrão, não tendo sido atingido na sua representação política o suplente respectivo, e como a constituição, no art. 36, refere-se a substituição apenas quando não haja suplente, dever-se-ia entender que, para a vaga aludida, não caberia realizar-se eleição.

Tal interpretação, que deflui da aplicação fria da letra de norma constitucional referida não corresponderia a realidade.

O que constitui a suplência é a possibilidade de substituir temporária ou definitivamente o titular do mandato. (Nossos os grifos).

(*) In B.E. nº 236/466.

(**) In B.E. nº 209/183.

Se há vários titulares como ocorre normalmente na Câmara dos Deputados, da circunstância de haver sido um deles cassado não resulta para o suplente a perda desta qualidade porque mantém a possibilidade de substituir aos demais que se mantiveram no exercício do mandato.

No caso de suplente de senador, porém, se cassado o mandato do titular não pode ele ser convocado para substituí-lo, decorre da cassação rejeitada a perda da qualidade de suplente, impossível como seria admitir-se que tal qualidade permanecesse sem conteúdo". (Nossos os gritos)."

Por último, sustenta o requerente, às fls. 11:

"15. Allás, os que outorgaram a legislação excepcional, auto-permitindo-se cassar representantes do povo e impedir a assunção, ao Legislativo, de seus suplentes, orientaram-se no pressuposto de que as causas determinantes das "Sanções Revolucionárias", aplicadas aos titulares de mandatos parlamentares, contariam, necessariamente, os seus suplentes. Por analogia, é o que terá acontecido em relação à imposição de inelegibilidade ao cônjuge de cidadão cassado. Inadmissível, porém, é que se casse (ou diminua) representação de um Estado no Senado da República, quando esta representação igualitária se constitui na própria essência do regime federativo.

16. O fato é que Pernambuco — no momento — é o único Estado da Federação com menos de três representantes na Câmara Alta. Daí, o Movimento Democrático Brasileiro julgar ser do seu dever reivindicar o preenchimento da terceira cadeira que cabe àquele Estado no Senado Federal. Ali teria-se, então, mais um representante daquele Estado da federação para lutar em favor das soluções dos problemas do Estado, em especial, dos que são causas e consequências dos desequilíbrios regionais. Este pleito torna-se imperioso, ainda, face à difícil situação em que vive o Nordeste, ora atingido pelas cheias, ora flagelado pelas secas, mas sofrendo sempre, independentemente de conjunturas mais desfavoráveis, de males estruturais que precisam e podem ser superados."

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido do indeferimento da petição vestibular, em parecer de fls. 23/31, assim ementado:

"Requerimento de Partido Político visando à fixação, pelo T.S.E., de data para eleição de Senador, pelo restante do prazo do mandato de titular que teve seu mandato cassado, com base no A.I. nº 5, tendo em vista que seu suplente não pode ser convocado.

Improcedência do pedido em face do preceito contido no parágrafo único do art. 4º do A.I. nº 5/68, que expressamente dispõe que não se dará substituto ao parlamentar que tiver seu mandato cassado."

Afirma o Dr. Procurador-Geral Eleitoral que o entendimento anterior do TSE na Resolução número 8.775 foi tomado em contrariedade aos preceitos atinentes à espécie, invocando o parecer do então Procurador-Geral Eleitoral, o hoje eminente Ministro Xavier de Albuquerque. Sustenta que a ordem jurídica vigente no Brasil se estrutura, validamente, em dois planos: um, de natureza permanente, consubstanciado no texto da Constituição de 1967, com as alterações da Emenda Constitucional nº 1/69; outro, nitidamente, transitório, excepcional, constante dos Atos Institucionais a partir do de nº 5/68, cuja vigência ficou expressamente assegurada pelo art. 182 da Constituição. Daí, "verificada colisão entre dispositivos daquela e destes, permanentes e ordinários os primeiros, excepcionais e transitórios os últimos, não de prevalecer estes".

Invocando o que se passa em relação ao atual Estado do Rio de Janeiro, resultante da fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, que possuíra seis senadores, até 1978 tão só em decorrência do ato de fusão, indaga: "porque não poderá o Estado de Pernambuco, até a mesma data, continuar com dois senadores, em cumprimento a expresse preceito institucional?"

E acrescenta o parecer, às fls. 28:

"19. Em ambos os casos está quebrado o princípio da representação igualitária dos Estados: difere apenas a causa; num, por força de preceito institucional, que expressamente previu e admitiu a exceção, no outro por mera decorrência do preceito constitucional que admite a fusão de dois Estados.

20. Na ordem hierárquica, sem dúvida, apresenta-se a primeira causa com evidente supremacia sobre a segunda, a demonstrar que, em decorrência de situações excepcionais, pode ser afetado o preceito que assegura representação igualitária dos Estados no Senado Federal."

Tendo em conta, de outra parte, a situação do suplente, impedido de assumir, anota o pronunciamento do ilustre professor Henrique Fonseca de Araújo, às fls. 29:

"25. Ora, se a função do Suplente é, em princípio, suceder ou substituir o titular, não teria sentido impedir que o sucedesse, por ser a vaga decorrente de cassação, e se fosse proceder à eleição de um Senador, com seu respectivo suplente."

Noutro passo, asseve, às fls. 30:

"29. Do ponto de vista de hermenêutica, se intangível fosse o princípio da representação igualitária dos Estados no Senado, mais fácil seria construir, partindo do que dispõe o art. 36, § 1º da Constituição, para ter como enumerativas as situações nele previstas, que autorizam a convocação do Suplente, para incluir entre as hipóteses figuradas a de cassação do mandato, do que, não admitir a sucessão pelo Suplente e determinar a realização de eleição de um Senador, com seu respectivo Suplente."

É o relatório.

o o o

(Usa da palavra o Delegado do MDB, Senador Marcos Freire).

o o o

(O Dr. Procurador-Geral Eleitoral ratifica, oralmente, seu parecer escrito).

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — De ciência do Direito é o princípio segundo o qual "a produção originária de Direito implica o que se denomina Poder Constituinte", que, por sua natureza, não está sujeito a qualquer disciplina ou normação jurídica positiva, não derivando sua competência de nenhum outro poder oriundo de sistema jurídico positivo pré-existente. Por sua atuação se estabelece a organização jurídica fundamental, plasam-se as denominadas "regras constitucionais", que concernem à forma do Estado, do governo, às estruturas dos poderes políticos, aos limites de sua ação, ao modo de aquisição e exercício do poder, bem como às normas que compõem a "Declaração dos Direitos" e ainda aos princípios básicos do ordenamento econômico e social.

Uma Constituição pressupõe, antes de tudo, um Poder Constituinte.

Escreveu Carl Schmitt:

"O Poder Constituinte é a vontade política cuja força ou autoridade é capaz de adotar a concreta decisão de conjunto sobre modo

e forma da própria existência política, determinando, assim, a existência da unidade política como um todo."

(*Apud* Teoría de la Constitución, trad. de Francisco Ayala, Madrid, 1934).

De outra parte, muito embora, no moderno Estado de Direito, o fato da revolução não constitua objeto de disciplina pela ordem jurídica interna, ou pelo direito das gentes, certo é se revestirem de validade jurídica as transformações introduzidas no sistema normativo do Estado, por inspiração e obra de revolução vitoriosa, debatendo, apenas, os autores sobre o fundamento dessa validade reconhecida. (Burdeau, in "Traité de Science Politique", t. III, p. 542; Kelsen, "Teoria pura do Direito", vol. II, p. 35, trad. de João Baptista Machado, Coimbra, 2ª ed., 1962; Heinrich Herrfahrd, in "Revolución y Ciencia del Derecho", Madrid, ps. 95 e ss.; G. Jelinek "L'état Moderne et son Droit", ps. 543/544 e 532; Santi Romano, "Rivoluzione e Diritto", in "Frammenti di un Dizionario Giuridico", 1947, p. 222; Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1946, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1960, t. I, nº 152, p. 188; João Leitão de Abreu, "A validade da Ordem Jurídica", ps. 191 e ss.; Ruy Cirne Lima, in Parecer publicado no "Jornal do Dia", de Porto Alegre, ed. de 12-4-1964; A. L. Machado Neto, *apud* Introdução à Ciência do Direito, 2º vol., 1963, ps. 256/257; Luís Recaséns Siches, "Vida Humana, Sociedade e Direito", ed. Porrúa S/A., México, 3ª ed., ps. 307 e ss.).

Têm-se, outrossim, como assente, que a revolução vitoriosa é forma de produção originária do direito. Esta ocorre, como ensina Recaséns Siches, "quando surge uma ordem jurídica por vez primeira, quer azer, sem apoiar-se sobre nenhuma outra ordem jurídica positiva anterior; brotam normas que não encontram sua razão de validade em outras normas, porque inauguram um sistema e, portanto, constituem normas primeiras. Essas normas primeiras não podem aduzir fundamento de legitimidade jurídica dimanante de um sistema anterior" (op. cit., p. 307). A revolução vitoriosa, rompendo, com maior ou menor intensidade, as estruturas do sistema jurídico em vigor, conduz a uma autêntica desconstitucionalização das normas jurídicas imperantes, para substituí-las por outras". Como explica Hans Kelsen, "uma revolução, no sentido amplo da palavra, compreendendo também o golpe de Estado, é, toda a modificação ilegítima da Constituição, isto é, toda a modificação da Constituição, ou a sua substituição por uma outra, não operada segundo as determinações da mesma Constituição". "Dum ponto de vista jurídico", prossegue Kelsen, "é indiferente que esta modificação da situação jurídica seja produzida através de um emprego da força dirigida contra o governo legítimo ou pelos próprios membros deste governo, através de um movimento de massas populares ou de um pequeno grupo de indivíduos. Decisivo é o fato de a Constituição vigente ser modificada ou completamente substituída por uma nova Constituição, através de processos não previstos pela Constituição até ali vigente". (op. cit., ps. 35/36).

Legitimada, por si mesma, a normatividade revolucionária, através de sua efetividade, revelando ela, entretanto, inequívoca criação originária do direito positivo, mediante atuação, assim, do Poder Constituinte, não condicionado por qualquer prévia norma positiva, resulta certo, dessarte, que tanto o complexo de normas jurídicas, por esse processo estabelecido, quanto o conjunto de normas, que se contém em Constituição formal, porque resultam ambos do Poder Constituinte originário, se equiparam na suma graduação das regras jurídicas positivas do Estado.

Não conhece, de outra parte, a ciência do direito normas jurídicas positivas de nível hierárquico superior àquelas que constituem expressões do Poder Constituinte originário.

Entre nós, os Atos Institucionais, a partir de 1964, são típicas manifestações do Poder Constituinte originário. Anteriormente, na história republi-

cana brasileira, sempre que a revolução triunfou, ou golpe de Estado foi coroado de êxito, expressou-se esse Poder Constituinte. Assim, o Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, proclamou, provisoriamente, e decretou, como forma de Governo da Nação Brasileira, a República Federativa, passando o Governo Provisório a conduzir os destinos do País, até a eleição do Congresso Constituinte, convocado pelo Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, que também editou uma Constituição provisória. Vitoriosa a Revolução de 1930, o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro daquele ano, instituiu o Governo Provisório da República, a quem assegurou exercer, "discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do País" (art. 1º), dispondo, outrossim, no art. 4º, continuarem em vigor "as Constituições Federal e Estaduais, as demais leis e decretos federais; assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos, porém, inclusive as próprias constituições, sujeitos às modificações e restrições estabelecidas por esta lei ou por decreto ou atos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados, na esfera de atribuições de cada um", bem como, no art. 5º, a suspensão das garantias constitucionais, excluindo a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores". Em 10 de novembro de 1937, a seu turno, foi outorgada uma Carta Política, que, abolindo, de plano, a Constituição de 1934, entrou em vigor na sua data "e deveria vigorar permanentemente, uma vez ratificada pelo plebiscito nacional (art. 187), que, aliás, não se realizou".

Ora, quando, no Estado, por força do evento revolucionário, se editam normas de nível constitucional e se conservam ou modificam as da Constituição então em vigor, pela manifestação revolucionária do Poder Constituinte, força é entender, no domínio da ciência do direito, que todas essas normas jurídicas de mesma hierarquia constitucional passam a compor a ordem jurídica fundamental do Estado, com a qual se têm de conformar as normas de inferior hierarquia.

Não é cabível, a meu entender, mesmo em circunstâncias tais, falar-se na existência de duas ordens jurídicas internas. A concepção unitária da ordem jurídica do Estado não se compadece com a autonomia de dois sistemas de normas jurídicas, a regerem suas instituições. A tese dualista não vem consagrada, sequer, no âmbito da convivência do direito interno e do direito internacional, cujas normas acabam ainda por se compor num sistema igualmente unitário, no Estado moderno.

Esse fato, da unidade da ordem jurídica interna, não afasta, todavia, como é natural, a possibilidade de se surpreenderem normas de mesmo nível, que entrem em conflito, efetivo ou aparente, umas com as outras.

Ensina, entretanto, Hans Kelsen, a tal propósito:

"Como, porém, o conhecimento do Direito — como todo o conhecimento — procura apreender o seu objeto como um todo de sentido e descrevê-lo em proposições isentas de contradição, ele parte do pressuposto de que os conflitos de normas no material normativo que lhe é dado — ou melhor, proposto — podem e devem necessariamente ser resolvidos pela via de interpretação." (in op. cit., vol. II, ps. 28/29).

Compreendo, nessa linha, que a *quaestio juris*, posta na inicial, há de deslinhar-se pelo cotejo das normas jurídicas de nível constitucional, que convivem na ordem jurídica brasileira, inseridas na Constituições de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e no Ato Institucional nº 5, de 1968, a que se referem, também, o art. 182 e seu parágrafo único, da Constituição. Senão, vejamos.

De um lado, afirma-se que, com o mecanismo denominado de federalismo de equilíbrio, consagrado na Constituição, é incompatível o fato de, no Senado Federal, um Estado-membro possuir apenas dois representantes, eis que a Câmara Alta da República se compõe, a teor do art. 41 e seu parágrafo 1º, da Constituição, de três senadores de cada Estado, eleitos pelo voto secreto e direto, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, segundo o princípio majoritário, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois terços. Acrescenta-se, ainda, que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo, "Cada senador será eleito com seu suplente".

De outra parte, sustenta-se que, até o término do mandato previsto (1978) do ex-senador Wilson Campos, pelo Estado de Pernambuco, que perdeu, por força do art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 1968, (*) não se poderá completar a representação do mesmo Estado, no Senado Federal, que é também de três membros, porque o parágrafo único do art. 4º veda se dê substituto a membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiveram seus mandatos cassados. Em decorrência, não foi admitida a convocação do suplente, nem cabível será eleição para o lugar em foco.

Penso, *data venia*, que a sede jurídica da controvérsia não reside basicamente no art. 41 e seu parágrafo 1º, da Constituição, mas, sim, nos arts. 35, 36 e seu § 1º, da Lei Maior, combinados com o art. 4º e seu parágrafo único, do Ato Institucional nº 5, de 1968.

Com efeito, não é possível projetar os princípios do bicameralismo republicano, entre nós, adotado, segundo a inspiração norte-americana do federalismo clássico, senão no contexto maior do regime representativo, de que é manifestação. Anotou, nesse sentido, o professor Pinto Ferreira, *in* Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno, 2ª ed., Tomo I, ps. 299/300:

"Como acentua Duguit, qualquer que seja a teoria adotada sobre a natureza dos Estados federais, é incontestável a existência de duas forças governantes distintas nos mesmos, cada uma devendo ter sua representação própria no parlamento: de uma parte, a população, os indivíduos cidadãos do Estado federal, e, de outra parte, as unidades políticas mais ou menos autônomas cuja reunião forma a federação. O parlamento será então logicamente composto de duas câmaras, das quais uma representará a população federal, quer dizer, o conjunto dos cidadãos do Estado federal, e a outra será a representação das unidades políticas autônomas, qualquer que seja o nome que se lhes dê, que formam a federação."

Ora, o representação dos Estados, por intermédio do Senado Federal, e a representação do povo através da Câmara dos Deputados, espelham forma especial, por que se dá o exercício do regime representativo, no Estado federal brasileiro, onde não há predominância substancial de uma Casa Legislativa sobre a outra, na expressão do professor José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, vol. 1, p. 90. De outra parte, sendo no Brasil, como na generalidade dos países democráticos, os partidos políticos instrumentos de expressão da vontade popular, o regime representativo exercita-se, na composição das duas Câmaras, entre nós, por seu intermédio, erigida a infidelidade partidária como causa de perda de mandato, tanto num como noutro Colégio (Constituição, art. 152, parágrafo único, e art. 35, inciso V). Há, de outra parte, para a dinâmica do sistema representativo, que se exerce pelas duas Casas do Congresso, estabelecido, na Constituição, o que o referido professor José Afonso da Silva denomina de "Estatuto dos Congressistas", onde se prevêem prerrogativas e direitos, deveres e incompatibilidades e ainda hipóteses em que ficam os representantes do povo e dos Estados sujeitos a perda do mandato, com ou sem substituição.

Não é cabível, dessarte, na análise de questão como a ora proposta, deixar de visualizar a macela na universalidade de sua compreensão, dentro do plano do regime representativo, como um todo, assim definido na Constituição e normas de mesma hierarquia.

Se é certo, dessa maneira, que a Constituição estabelece, como e quando se elegem os representantes dos Estados, quanto os do povo, para a composição das duas Câmaras do Congresso, indicando o número de membros, no que atine ao Senado Federal, não menos exato é que se definem também, em normas constitucionais, como e quando representantes do povo e dos Estados perdem mandatos, devem ter suplentes convocados, ou não se lhes concedem substitutos. Há, pois, disciplina orgânica de funcionamento do sistema representativo, no que concerne ao Poder Legislativo, prefixada em regras de nível constitucional.

Ora, em Disposições Gerais acerca do Poder Legislativo, estabelece o art. 35 da Constituição, *verbis*:

"Art. 35. Perderá o mandato o deputado ou senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do art. 152."

Dispõe o art. 36, *caput*, da Constituição, entretanto, que não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital.

Sobre perda de mandato preceitua, também, a regra de mesma hierarquia, inserta no art. 4º, do Ato Institucional nº 5, de 1968, *verbis*:

"Art. 4º No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais."

Dessa sorte, além das hipóteses de perda do mandato de deputado ou senador previstas no art. 35 da Constituição, há também a inserta no art. 4º, do Ato Institucional nº 5, de 1968 embora a decretação da perda se dê não pela Câmara a que pertence o parlamentar, ou pela Justiça Eleitoral (art. 152, parágrafo único), mas, por ato do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Em qualquer desses casos, à semelhança do que sucede, quando há morte ou renúncia de deputado ou senador, ocorre, inequivocamente, *nada* na representação do povo ou dos Estados, conforme se trate de deputado ou senador.

Pois bem, provendo a respeito da convocação de suplente, ou de realização de eleições, e de não substituição em caso de vaga, existem na ordem jurídica positiva as normas de nível constitucional constantes do art. 36, § 1º, da Constituição, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 3, de 15-6-1972, (*) e o parágrafo único do art. 4º, do Ato Institucional nº 5, de 1968, *in verbis*:

"Art. 36. *omissis*.

"Parágrafo 1º — Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato."

A sua vez, o Ato Institucional nº 5/1968, art. 4º, parágrafo único, estabelece, *verbis*:

"Art. 4º *omissis*."

Parágrafo único — Aos Membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos."

Do cotejo dessas normas de mesmo nível hierárquico, resulta que há convocação de suplente, ocorrendo vaga, salvo quando esta se der por incidência do art. 4º, do Ato Institucional nº 5, de 1968. Assim, convoca-se suplente se a vaga resultar de perda de mandato, *ut* art. 35 da Constituição, em qualquer das hipóteses definidas nos incisos I a V, bem como nos casos de morte ou renúncia.

De outra parte, se não houver suplente e tratando-se de vaga, somente se fará eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, salvo em se cogitando de vaga oriunda da perda de mandato de deputado ou senador, por aplicação do art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 1968, mesmo faltando mais de quinze meses para o término do mandato, porque, segundo o *sus* transcrito parágrafo único do mesmo artigo, nessa hipótese, não se dará substituto, até o final do mandato, passando a determinar-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

É de notar, de outra parte, que, pelo sistema da Constituição, somente se realiza eleição, em caso de vaga de senador, se não houver suplente, porque, existindo suplente eleito, *ut* art. 41, § 2º, da Lei Maior, convocado, este prosseguirá, até final, se não vier também a perder o mandato, por uma das causas previstas no regime jurídico em vigor.

No caso concreto, portanto, se houvesse de dar-se preenchimento de vaga deixada pelo ex-Senador Wilson Campos, tal haveria de sê-lo por seu suplente, eleito nos termos da Constituição. Não se configuraria, assim, a hipótese de eleição prevista no art. 36, § 1º, última parte, porque esta somente ocorre, repita-se, se e quando não houver suplente a ser convocado. Na espécie em exame, todavia, a convocação do suplente, que está no gozo dos direitos políticos, não pode suceder, por igual, porque a vaga resultou da aplicação do art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 1968, situação em que não incide o § 1º do art. 36 da Constituição, mas, sim, o parágrafo único do art. 4º do mesmo Ato Institucional de 1968.

A meu pensar, portanto, *data venia*, o pedido inicial do M.D.B. não logra amparo no sistema de normas de nível constitucional, que regulam o regime representativo entre nós vigente, no que concerne ao Poder Legislativo.

Na oportunidade da apreciação da Consulta nº 4.069, Classe X, do Distrito Federal, acerca do preenchimento, quando da renovação de 2/3 do Senado Federal, nas eleições de 15-11-1970, de duas vagas resultantes da cassação de mandatos, por força do art. 4º, do Ato Institucional nº 5/1968, sendo uma em Goiás e outra no então Estado da Guanabara, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, à época, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, teve ensejo de assim pronunciar-se:

"2. Antes de cuidar de respondê-la, é preciso ver-se procede a afirmativa de que, nos Estados da Guanabara e de Goiás, "serão elei-

tos dois Senadores com mandatos de oito anos E UM COM MANDATO DE QUATRO ANOS" (maiúsculas, do parecer).

3. A renovação parcial do Senado Federal, que será objeto das próximas eleições de 15 de novembro de 1970, é a de 2/3. A de 1/3 se processou com as eleições de 1966, nas quais se elegeram titulares e suplentes, respectivamente, os Srs. Mário Martins e Marcelo Nunes de Alencar, na Guanabara, e João Abraão Sobrinho e Péricles Pedro da Silva, em Goiás (fls. 6 e 8 verso), todos com mandatos de oito anos.

4. Sucede, porém que os Senadores eleitos em 1966, assim na Guanabara como em Goiás, tiveram cassados os seus mandatos (folhas 6), o mesmo havendo ocorrido com o suplente do primeiro Estado (fls. 8 verso).

5. Segundo dispõe, reproduzindo norma que já se contivera no parágrafo único do artigo 15 do Ato Institucional nº 2, o parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional nº 5, que permanece em vigor (Constituição art. 182), "aos membros dos Legislativos Federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos."

6. Essa norma é confortada pela do artigo 36, § 1º, da Constituição, nestes termos:

"Dar-se-á convocação de suplentes apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato."

7. Dado que as vagas, nos casos contemplados na consulta, ocorreram por motivo de cassação de mandatos, é patente que as respectivas cadeiras não poderão ser postas em eleição, nem em 15-11-70, nem em tempo algum anterior a 1974. Há, de resto, no Estado de Goiás, suplente com mandato até começo de 1975, embora sem condições de ser convocado.

8. Nesse sentido, aliás, já decidiu esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 8.632 (julgamento em 20-11-69, relator o eminente Ministro Djaci Falcão), cuja ementa reza:

"Dar-se-á o preenchimento de vaga de vereador mediante eleição quando não decorra de cassação de mandato, não haja suplente e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a contar da data em que ocorre a vaga. Consulta."

9. Somos, pois, preliminarmente, por que se responda à consulta no sentido de que nos Estados da Guanabara e de Goiás as eleições de 15-11-70, para o Senado Federal, limitar-se-ão às duas cadeiras que correspondem à sua renovação por dois terços."

Entendo, *data venia*, em face do acima desenvolvido, que a solução dada à Consulta, a 4-8-1970 não considerou a *questi*, *juris* focalizada, nos termos em que efetivamente deve ser visualizada, na exegese sistemática das normas de nível constitucional regentes da matéria.

Por último, mesmo que houvesse de ser acolhida a tese da Resolução nº 8.775, de 1970, ainda aí, *data venia*, não se poderia, agora, determinar a realização de eleição para Senador pelo Estado de Pernambuco, porque existe suplente, que então estaria intitulado à convocação. Àquela época (1970), não admitida, em face da redação anterior do art. 36, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que só previa convocação de suplente se a vaga houvesse decorrido de morte, renúncia ou investidura na

função de Ministro de Estado. Atualmente, a convocação de suplente legitima-se, em qualquer hipótese de vaga, *ut* Emenda Constitucional nº 3/1972, salvo, a meu ver, como desenvolvi acima, se provier da incidência do Ato Institucional nº 5, que continua em vigor, como manifestação do Poder Constituinte originário, e não apenas do Poder Constituinte instituído. Mas, se houvesse assim de prevalecer o entendimento invocado na inicial, a partir do princípio constante do art. 41, § 1º, da Constituição, a solução residiria, na simples convocação do suplente. A teor do art. 36, § 1º, da Constituição, far-se-á eleição, para preencher vaga, não existindo suplente e faltando mais de quinze meses para o término do mandato.

De todo o exposto, não vejo como fixar data, presentemente, para a eleição postulada, quer se adote o entendimento geral sobre a matéria que esposto, quer dentro das coordenadas da Resolução nº 8.775, de 1970, porque, então, seria caso de convocar o suplente e jamais de realizar eleição, *ut* art. 36, § 1º, da Constituição, na redação atual.

Indefiro o pedido de fixação de data para a eleição de Senador pelo Estado de Pernambuco, na vaga existente, oriunda de aplicação do art. 4º, do Ato Institucional nº 5, de 1968.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.248 — DF — Relator: Ministro Néri da Silveira.

Decisão: Adiado por haver pedido vista o Ministro José Boselli, depois do voto do Relator, que indeferia o pedido.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-76).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro José Boselli — O MDB requer seja fixada data para eleição de Senador no Estado de Pernambuco, para preenchimento da vaga decorrente da cassação do mandato do Senador Wilson Campos, criando-se desequilíbrio no mecanismo federativo, face à tradição constitucional brasileira de representação igualitária dos Estados nos órgãos legislativos, que em situação idêntica, pela Resolução nº 8.775, foi determinado por este Colendo Colegiado o preenchimento de vagas deixadas em igual situação, como se vê dos votos proferidos na mencionada Resolução, que é trazida, na íntegra, com o pedido inicial.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra ilustre do Prof. Henrique Fonseca de Araújo, é pela improcedência do pedido, à vista do que expressamente dispõe o art. 4º do Ato Institucional nº 5/68, prescrevendo que não se dará substituto ao parlamentar que tiver seu mandato cassado.

Em sessão de 30 de setembro próximo passado, o preclaro Min. José Néri da Silveira, em minucioso e erudito voto, desatendeu à pretensão, com a seguinte conclusão: (lê).

Pedi vista do processo para examinar a Resolução nº 8.775, que teria, como alegado pelo nobre representante do MDB, conciliado a norma de exceção do Ato Institucional nº 5, com as normas constitucionais garantidoras do federalismo de equilíbrio.

Em que pese a douta fundamentação dos votos dos eminentes Ministros Hélio Proença Doye e Armando Rollemberg, transcritos na peça vestibular,

acompanho o bem fundamentado voto do Ministro José Néri da Silveira, posto que, em manifestação minha, por ocasião do julgamento do Recurso número 4.307, (*) do Rio Grande do Sul, entendi que o art. 182 da Emenda Constitucional nº 1/69, promulgada por ato do Poder Revolucionário, institucionalizou como norma constitucional o Ato Institucional nº 5, que só poderá ser revogado, como expressamente dispõe o parágrafo único daquele dispositivo da atual Lei Fundamental, em especial situação pelo Exmo. Sr. Presidente da República, quando considerado desnecessário.

Estando vigente esta norma excepcional, isto é, o Ato Institucional nº 5, impossível deixar de atender ao que dispõe o seu art. 4º, tornando impossível o atendimento do pedido inicial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.248 — DF — Relator: Ministro Néri da Silveira.

Decisão: Indeferiram o pedido. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra — Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-11-76).

PARECER

Requerimento de Partido Político visando à fixação, pelo T.S.E., de data para eleição de Senador, pelo restante do prazo do mandato de titular que teve seu mandato cassado, com base no A.I. nº 5, tendo em vista que seu suplente não pode ser convocado.

Improcedência do pedido, em face do preceito contido no parágrafo único do art. 4º do A.I. nº 5/68, que expressamente dispõe que não se dará substituto ao parlamentar que tiver seu mandato cassado.

O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Procurador junto a esse colendo Tribunal Superior Eleitoral requer "a fixação da data para a eleição de Senador pelo Estado de Pernambuco, na vaga atualmente existente, de conformidade com o art. 23, item VII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)", invocando como fundamento do pedido a Resolução nº 8.775, dessa Alta Corte Eleitoral, proferida na Consulta nº 4.069, Classe X — Distrito Federal.

2. Sustenta o Requerente que, com a cassação do mandato do Senador Wilson Campos, e diante da impossibilidade de ser chamado a substituí-lo o seu Suplente, nos termos do art. 36, § 1º, da Constituição de 1967 (E.C. nº 1/69), verifica-se a existência de vaga na representação do Estado de Pernambuco ao Senado Federal, a ser preenchida por eleição, uma vez que faltam mais de quinze meses para o término do mandato do Senador que teve seu mandato cassado.

3. Alega, ainda, ser da tradição do Direito Constitucional Brasileiro a representação igualitária dos Estados no Senado, que ficaria quebrada se, não podendo ser convocado o Suplente do Senador cassado, se deixasse de proceder à eleição de novo titular para o término do mandato.

4. Sem dúvida, o pedido do MDB encontra fundamento na deliberação deste colendo Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciada na Resolução número 8.775, de 4 de agosto de 1970, ao responder a

(*) Acórdão nº 5.753, publicado no B.E. número 306-1.

Consulta nº 4.069 — Classe X — Distrito Federal, formulada pelo mesmo Partido Político.

5. *Data venia*, porém, o entendimento então esposado por este colendo Tribunal Superior Eleitoral foi tomado em flagrante contrariedade aos preceitos legais atinentes à espécie e aos melhores princípios hermenêuticos, como deixou insofismavelmente demonstrado, à época, o então Procurador-Geral Eleitoral, o eminente professor Xavier de Albuquerque, que hoje honra a Presidência desta Corte.

6. É incontestável — e já tivemos a oportunidade de sustentar perante este egrégio Tribunal — que a ordem jurídica vigente no Brasil se estrutura, validamente, em dois planos: um, de natureza permanente, consubstanciado no texto da Constituição de 1967, com as alterações da Emenda Constitucional nº 1/69; outro, nitidamente transitório, excepcional, constante dos Atos Institucionais a partir do de nº 5/68, cuja vigência ficou expressamente assegurada pelo art. 182 da Constituição.

7. Ora, é elementar princípio de hermenêutica, com fundamento na mais pura lógica, que, verificada colisão entre dispositivos daquela e destes, permanentes e ordinários os primeiros, excepcionais e transitórios os últimos, hão de prevalecer estes.

8. A própria nomenclatura indica claramente esta supremacia, pois aos de natureza excepcional e transitória dá-se a denominação de *institucionais*, enquanto os de natureza ordinária e permanente, diz-se constitucionais.

9. Assim, o preceito que assegura a igualdade de representação dos Estados no Senado, e determina o número de Deputados proporcionalmente ao de eleitores, é princípio de natureza constitucional, permanente, ordinário, que sofre, pelo caráter institucional, excepcional e transitório, de que é dotado, a supremacia do preceito contido no art. 4º e seu parágrafo único do Ato Institucional nº 5/68, *verbis*:

“Art. 4º — No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos Membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.”

10. Como se poderá admitir que continue o Presidente da República com o poder de cassar mandatos parlamentares, oriundos do voto popular, faculdade de natureza excepcional, e se pretenda fazer prevalecer o disposto no art. 41, § 1º, que prevê a eleição de três Senadores por Estado, norma de natureza ordinária e permanente, sobre o preceito expresso — também excepcional e transitório — que dispõe, terminantemente, de molde a não deixar dúvida, sem abrir qualquer exceção, que “aos membros dos Legislativos Federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não se darão substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos”?

11. Será, por acaso, mais importante, no regime concretizado na Constituição, a igualdade de representação dos Estados no Senado Federal do que a intangibilidade do mandato parlamentar por ato do Chefe do Poder Executivo?

12. Se continua o Presidente da República, em caráter excepcional e transitório, por força das circunstâncias que determinaram o Ato Institucional nº 5 (cuja vigência pode cessar no momento em que, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, for julgado desnecessário pelo Presidente da República) com a faculdade de cassar mandatos parlamentares, com fundamento no art. 4º do mesmo Ato Institucional, por que se haveria de negar vigência à ex-

pressa proibição de dar substituto aos parlamentares cassados, preceito contido no parágrafo único do mesmo artigo, do mesmo Ato?

13. Por que continuaria em vigor a faculdade de cassar mandatos parlamentares, prevista no *caput* do artigo, e se negaria vigência à norma constante de seu parágrafo, que, sem abrir exceção relativamente aos Senadores, proíbe que se lhes dê substituto?

14. Acaso a cassação de mandato parlamentar pelo Presidente da República, afeta menos a ordem constitucional consubstanciada no texto da Constituição, que prevê a perda do mandato do Senador ou Deputado apenas nos casos que enumera (art. 35 e seus parágrafos), do que a proibição de se dar substituto ao Senador cassado, atingindo o preceito que assegura representação igualitária dos Estados?

15. São ambas medidas de natureza excepcional, transitória, de caráter institucional, cuja supremacia e preponderância são indiscutíveis sobre os preceitos que estruturam a ordem constitucional normal e permanente, não encontrando qualquer justificativa a distinção que se pretende fazer: reconhecendo a vigência a uma e negando-se à outra, pelo reconhecimento de uma exceção não constante, nem do texto, nem de seu espírito.

16. Tanto é exato que as medidas de natureza excepcional, com base em Ato Institucional, se impõem sobre o preceito constitucional que assegura representação igualitária dos Estados no Senado Federal, que até outras, que não têm caráter institucional, mas são decorrentes de circunstâncias excepcionais, decorrentes da própria Constituição, também se impõem sobre o mesmo preceito, sem suscitar qualquer protesto ou alegação de inconstitucionalidade.

17. É o que decorreu da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Temos, hoje, resultante da fusão, um único Estado. A Federação Brasileira passou a ter apenas 21 Estados. No entanto, o novo Estado, quebrando o mesmo princípio que agora se quer intocável até por Ato Institucional, passou a ter SEIS SENADORES, enquanto os demais continuaram com apenas três senadores.

18. Se, no momento, até que se extingam os mandatos de alguns de seus Senadores, ou seja, até 1978, o Estado do Rio de Janeiro pode continuar com seis Senadores, tão-só por decorrência do ato de fusão, por que não poderá o Estado de Pernambuco, até a mesma data, continuar com dois Senadores, em cumprimento a expresso preceito institucional?

19. Em ambos os casos está quebrado o princípio da representação igualitária dos Estados: difere apenas a causa; num, por força do preceito institucional, que expressamente previu e admitiu a exceção, no outro por mera decorrência do preceito constitucional que admite a fusão de dois Estados.

20. Na ordem hierárquica, sem dúvida, apresenta-se a primeira causa com evidente supremacia sobre a segunda, a demonstrar que, em decorrência de situações excepcionais, pode ser afetado o preceito que assegura representação igualitária dos Estados no Senado Federal.

21. Ademais, embora não prevaleça a regra que dispensava de interpretação as normas claras — *in claris cessat interpretatio* — a verdade é que não pode o julgador, que não julga a lei, mas de acordo com a lei, desobedecer ao seu comando expresso. Não é dado ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

22. Se o parágrafo único do art. 4º do A.I. nº 5, expressamente declara que não se darão substitutos “aos membros dos Legislativos Federal, estaduais e municipais”, como se há de determinar eleição para preenchimento de vaga decorrente de cassação de um Senador? A não ser que sustente a heresia de que o Senador não é membro do Legislativo Federal, ou então, que se leia no texto aquilo que ele não diz: “exceto em relação aos Senadores”, ambas soluções inadmissíveis.

23. Mas, até do ponto de vista meramente lógico, é inaceitável a realização de eleições para a vaga do Senador Wilson Campos, que teve seu mandato cassado com fundamento no art. 4º do Ato Institucional nº 5.

24. Se o seu Suplente, eleito para suceder ou substituir o Senador Wilson Campos, "no caso de vaga em vista de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado" (Const., art. 36, § 1º), não pode assumir o exercício do mandato, porque entre os casos de convocação do Suplente não se encontra o de vaga decorrente de cassação, por que, e a que título, com que fundamento, se irá proceder a eleição para o preenchimento da vaga: não só de um Senador, mas de seu respectivo suplente?

25. Ora, se a função do Suplente é, em princípio, suceder ou substituir o titular, não teria sentido impedir que o sucedesse, por ser a vaga decorrente de cassação, e se fosse proceder à eleição de um Senador, com seu respectivo suplente.

26. Tal somente seria possível se regredíssemos ao tempo em que a punição ultrapassava a pessoa do atingido, isso s.m., violador de expresse preceito constitucional, incluído entre os direitos e garantias individuais: "Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente" (art. 153, § 13).

27. Proclamar-se-ia o absurdo: porque o titular praticou atos de subversão ou corrupção, o seu Suplente seria necessariamente subversivo ou corrupto.

28. Se o legislador institucional, por determinação do critério, prescreveu que não se desse substituto ao Senador cassado, é porque a vaga deve permanecer sem preenchimento até o fim do mandato, pois, se devesse ser preenchida, o deveria ser pelo Suplente do parlamentar cassado, sob pena de se admitir o absurdo de a punição se transmitir à pessoa do Suplente, o que é rematada heresia.

29. Do ponto de vista de hermenêutica, se intangível fosse o princípio da representação igualitária dos Estados no Senado, mais fácil seria construir, partindo do que dispõe o art. 36, § 1º da Constituição, para ter como enumerativas as situações nele previstas, que autorizam a convocação do Suplente, para incluir entre as hipóteses figuradas a de cassação do mandato, do que, não admitir a sucessão pelo Suplente e determinar a realização de eleição de um Senador, com seu respectivo Suplente.

30. Mas, como se viu, o princípio da igualdade de representação dos Estados pode sofrer exceções, a título excepcional, seja como decorrência de preceito institucional, cuja conveniência escapa ao julgador, seja de outras situações, como a que decorre da fusão de dois Estados.

31. Assim, por todas as razões expostas, opinamos no sentido de que seja indeferido, por falta de fundamento legal, o pedido formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro para fixação de data para eleição de Senador e Suplente, para a vaga aberta no Senado com a cassação do mandato do Senador Wilson Campos.

Brasília, 14 de setembro de 1976. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral da República.

RESOLUÇÃO Nº 10.326

Processo nº 4.057 — Classe X — Amazonas (Manaus)

— Incineração de urnas e de material correspondente às eleições de 1945 a 1960.

— Desatendimento da diligência determinada pela Resolução nº 9.529-73. (*)

Arquivamento do processo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D J. de 1º-12-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A solicitação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE do Amazonas, para incinerar todo o material correspondente às eleições de 1945 a 1960, indagando mais qual o destino que deverá ser dado às urnas de madeira, foi convertida em diligência, conforme a ven. resolução de fls 21/24 para que:

"a) se cientifique ao TRE que a Res. 8293, de 25.6.68, publicada no B. E. 206/49, esclarece a dúvida a respeito das urnas em desuso;

b) seja solicitado ao Tribunal Regional que esclareça quais os documentos relativos às apurações, discriminadamente, que pretende incinerar e, ainda, se feita esta incineração, disporá de alguma fonte para atender, posteriormente, resultados que venham a ser solicitados para consultas ou estudos."

Na falta de resposta, foi reiterado o pedido de informações (fls. 27), em fevereiro de 1973, certificando a Subsecretaria Judiciária que até abril do corrente ano, este expediente não foi respondido.

É o relatório.

voto

A vista do silêncio do TRE, proponho o arquivamento do presente processo.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 4057 — AM — Rel. Min. José Boselli.

Decisão: Determinaram o arquivamento; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Cordêiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15.9.77)

(*) In B.E. nº 272-162.

LEGISLAÇÃO

DECRETOS LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.606, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1978

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo dos Quadros Permanente e Suplementar das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais são reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos e salários dos cargos efetivos, bem como as retribuições dos cargos em comissão, funções de direção e assistência interdiárias e representação mensal, do pessoal em atividade, passam a ser os constantes dos Anexos II e III, do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978.

Art. 2º O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros), por dependente, a partir de 1º de março de 1978.

Art. 3º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos sobre os vencimentos, salários ou proventos.

Art. 4º O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedido por este Decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1978.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 6º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 28-02-78).

DECRETOS

DECRETO Nº 81.315 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1978

Regulamenta a aplicação do instituto da Ascensão Funcional, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da Ascensão Funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da Categoria Funcional a que pertence para Categoria Funcional de outro Grupo dentro do mesmo Ministério, Órgão Integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal.

§ 1º O servidor que obtiver a ascensão funcional será localizado na Primeira Referência da classe inicial da Categoria em que for incluído, exceto no caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º Se a Referência indicada no parágrafo precedente for menor do que aquela a que pertencer o servidor, a respectiva localização far-se-á na Referência que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima daquela em que estiver localizado no momento da ascensão.

§ 3º Na hipótese de a Referência de que trata o parágrafo anterior integrar a estrutura de classe superior à inicial a ascensão somente poderá efetivar-se:

a) em vaga não comprometida para provimento mediante progressão funcional; e

b) quando a classe a que corresponda a Referência compreenda atividades de nível superior para cujo desempenho não seja exigida experiência na respectiva área.

Art. 3º Observado o disposto no artigo 9º deste Decreto a ascensão funcional poderá ocorrer para o preenchimento de vagas existentes em todas as Categorias Funcionais constituídas de cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos Grupos previstos no artigo 2º da Lei nº 5.645 de 1970 ou criados com fundamento em seu artigo 4º ressalvadas as hipóteses de que tratam os parágrafos deste artigo.

§ 1º Não haverá ascensão funcional:

a) à Carreira de Diplomata do Grupo Diplomacia;

b) às Categorias dos Grupos: Pesquisa Científica e Tecnológica; Magistério; Polícia Federal; Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo e Segurança e Informações;

c) às Categorias Funcionais de Procurador, Código SJ-1104, do Tribunal Marítimo, e de Advogado de Ofício, Código SJ-1105, do mesmo Tribunal;

d) para Quadro ou Tabela Permanente de Órgão ou entidade diversa daquela a que pertence o servidor.

§ 2º Somente poderá haver ascensão funcional às Categorias do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Quadros Permanentes do Ministério da Fazenda, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto do Açúcar e do Alcool, de servidores pertencentes à Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo Serviços Auxiliares, Código SA-802, dos mesmos Quadros.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores somente poderão concorrer às referidas Categorias dentro do respectivo Ministério ou Autarquia.

Art. 4º Observados o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º deste Decreto e a ressalva contida no parágrafo único deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional, no Quadro ou Tabela Permanente de cada Ministério, Órgão Integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal, todos os servidores deles integrantes, não importando a classe a que pertençam e a Referência em que estejam localizados.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira Referência da classe inicial da respectiva Categoria Funcional.

Art. 5º O processo seletivo, para efeito de ascensão funcional, far-se-á mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimentos, grau de complexidade, forma e condições de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público, exceto limite de idade.

§ 1º Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade da realização de concurso público para selecionar os concorrentes à ascensão funcional.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os candidatos habilitados à ascensão funcional terão classificação distinta da dos candidatos que se habilitarem no concurso público.

§ 3º No caso da ascensão funcional às Categorias do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e do Grupo Planejamento, aplicar-se-ão aos respectivos concorrentes as disposições estabelecidas na legislação específica que disciplina o ingresso nas referidas Categorias.

§ 4º O prazo de validade do concurso para ascensão funcional será de 2 (dois) anos e improrrogável.

Art. 6º Não se exigirá interstício, para efeito de ascensão funcional, excetuado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O servidor transferido ou movimentado, na forma disciplinada pelo Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, somente poderá concorrer à ascensão funcional depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação do ato que efetivar a respectiva transferência ou movimentação.

Art. 7º Somente poderá inscrever-se no concurso para ascensão funcional o servidor que possuir a habilitação profissional ou escolaridade exigida para ingresso na Categoria Funcional a que concorrer.

Art. 8º A classificação dos habilitados à ascensão funcional far-se-á pela nota obtida no concurso interno.

§ 1º Havendo empate, terá preferência, sucessivamente:

1º — o que ingressou há mais tempo no Serviço Público Federal;

2º — o que ingressou há mais tempo no Serviço Público;

3º — o casado;

4º — o de maior prole;

5º — o mais idoso;

§ 2º Na apuração do primeiro e segundo critérios de desempate, será considerado o tempo em que o servidor se encontra vinculado ao Serviço Público Federal e ao Serviço Público, respectivamente, desde as datas de nomeação ou admissão, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 9º Será reservada ao provimento, mediante ascensão funcional, metade das vagas existentes na classe inicial das correspondentes Categorias Funcionais.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão as vagas ocorridas no Quadro e na Tabela Permanentes de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal.

§ 2º As vagas existentes no Quadro Permanente concorrerão os funcionários e às da Tabela Perma-

nente os empregados regidos pela legislação trabalhista.

§ 3º Os funcionários poderão optar pela ascensão funcional na Tabela Permanente do Órgão ou Autarquia a que pertençam, mediante alteração do respectivo regime jurídico na forma da legislação pertinente.

§ 4º As vagas reservadas à ascensão funcional, que não forem utilizadas por insuficiência de candidatos habilitados, poderão ser preenchidas por pessoal aprovado em concurso público.

Art. 10. Para efeito de ascensão funcional, verifica-se a vaga na data:

I — do falecimento do servidor;

II — da publicação do ato que transferir o funcionário ou movimentar o empregado;

III — da publicação do ato que exonerar ou demitir o funcionário;

IV — da rescisão do contrato de trabalho;

V — da criação do cargo ou do emprego;

VI — da vigência do ato de progressão ou ascensão funcionais.

Parágrafo único. Não poderá ocorrer ascensão funcional em vago previsto na lotação das Categorias Funcionais.

Art. 11. A ascensão funcional somente poderá efetivar-se se comprovada a existência de recursos orçamentários disponíveis para fazer face à despesa decorrente, observadas, quanto a esse aspecto, as disposições que regulam o processamento das nomeações e admissões de candidatos habilitados em concurso público.

Art. 12. Observado o disposto no artigo anterior, a ascensão funcional realizar-se-á no mês de julho de cada ano, vigorando seus efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato que a efetivar.

Art. 13. Até o último dia do mês de junho de cada ano, os órgãos de pessoal deverão ultimar os seguintes levantamentos:

I — das vagas existentes nas classes iniciais das Categorias Funcionais integrantes do Quadro e da Tabela Permanentes do respectivo Ministério, Órgão ou Autarquia, no limite reservado ao provimento por ascensão funcional;

II — dos servidores habilitados à ascensão funcional por Categoria, observada a ordem de classificação respectiva;

III — das Referências em que se encontram localizados os habilitados à ascensão, para efeito de localização na nova Categoria Funcional;

IV — das vagas existentes nas classes intermédias e finais, não comprometidas para progressão funcional, na hipótese prevista no § 3º do artigo 2º deste Decreto;

V — da existência de recursos necessários ao provimento por ascensão funcional, observado o disposto no artigo 11 deste Decreto.

Parágrafo único. Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes no dia 1º de junho de cada ano.

Art. 14. A ascensão funcional será efetivada mediante ato do dirigente do órgão de pessoal do Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal, devendo ser publicado no "Diário Oficial" até o dia 31 do mês de julho de cada ano.

Art. 15. Aplicam-se as normas constantes dos artigos 2º, e respectivos parágrafos; 4º, "in fine", e respectivo parágrafo único; 5º e seus §§ 1º, 2º e 4º; 6º; 7º; 8º e respectivos parágrafos, 9º; 10 e seu pa-

parágrafo único; 11; 12; 13 e respectivo parágrafo único, e 14, deste Decreto, aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais dos Grupos Polícia Federal, Artesanato, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria e Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, que concorrerem mediante Progressão Funcional, à inclusão em outras Categorias integrantes do respectivo Grupo, na forma prevista no artigo 42 do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977.

§ 1º Na hipótese deste artigo, somente poderão concorrer à Progressão Funcional os servidores que tiverem obtido o conceito MB ou B na última avaliação de desempenho já realizada, na conformidade do disposto no Decreto nº 80.602, de 1977, à época dos levantamentos previstos no artigo 13 deste Decreto.

§ 2º Para efeito de desempate na classificação dos servidores concorrentes à Progressão Funcional, abrangidos por este artigo, terá preferência aquele que tiver obtido o conceito MB, na forma indicada no parágrafo anterior, aplicando-se, sucessivamente, as demais regras estabelecidas no § 1º do artigo 8º deste Decreto.

§ 3º Em relação aos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal, o concurso interno a que se refere o artigo 5º deste Decreto será precedido de curso de treinamento realizado pela Academia Nacional de Polícia.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de fevereiro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 9-2-78).

DECRETO Nº 81.333, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1978

Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho dos servidores em exercício nos órgãos que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O disposto no artigo 27 e seus parágrafos, do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, aplica-se aos servidores da Administração direta e das autarquias federais que, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estejam em exercício nos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, no Serviço Nacional de Informações e na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º Para efeito de Progressão Funcional, os servidores abrangidos por este Decreto serão classificados, no órgão de origem, juntamente com os demais pertencentes à respectiva Categoria Funcional, observado o disposto no artigo 32 e seus parágrafos, do Decreto nº 80.602, de 1977.

Art. 3º Nos casos em que, de acordo com a classificação a que se refere o artigo anterior, a Progressão Funcional recair em servidor requisitado pelos órgãos indicados no artigo 1º deste Decreto, ficará ele na condição de extra classe na Categoria Funcional respectiva.

§ 1º A condição de extra classe não impedirá o servidor de obter Aumentos por Mérito ou novas Progressões Funcionais, observadas as normas regulamentares pertinentes.

§ 2º O servidor permanecerá na condição de extra classe até que, cessada a requisição com o consequente retorno ao órgão de origem, o cargo ou emprego de que for ocupante possa ser absorvido pelo número de fixos previstos na lotação da classe correspondente, observados os limites percentuais estabelecidos no artigo 31 do Decreto nº 80.602, de 1977.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assessoramento Intermediárias.

Art. 4º Na hipótese do artigo anterior, "caput", a vaga ou vago previsto na lotação, em que seria incluído o servidor extra classe, destinar-se-á à Progressão Funcional do servidor que, estando em exercício no órgão de origem, imediatamente o suceder na ordem de classificação a que se refere o art. 2º deste Decreto.

Art. 5º Em relação a cada vaga que ocorrer nas diversas classes das Categorias Funcionais, ou a cada vago, previsto na respectiva lotação que se destinar à Progressão Funcional, somente será admitida a colocação de 1 (um) servidor na condição de extra classe.

Art. 6º A primeira Avaliação de Desempenho, para efeito de Aumento por Mérito ou Progressão Funcional dos servidores abrangidos por este Decreto, far-se-á dentro de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º Na execução deste Decreto, serão observadas as normas constantes do Decreto nº 80.602, de 1977, inclusive o disposto em seu artigo 44.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o § 2º do artigo 30 do Decreto nº 80.602, de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Gustavo Moraes Rego Reis
Golbery do Couto e Silva

(Publicado no D.O. de 14-2-78).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978

Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares, e dá nova redação a dispositivo da Lei nº 5.787, de 27 de julho de 1972, que "dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras providências", publicada no D.O. de 29-6-72 (D.O. de 23-2-78).

Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (D.O. de 23-2-78).

Decreto-lei nº 1.605, de 27 de fevereiro de 1978

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências (D.O. de 28-2-78).

Decreto-lei nº 1.606, de 27 de fevereiro de 1978 (*)

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Justiça Eleitoral, e dá outras providências (D.O. de 28-2-78).

Decreto-lei n.º 1.607, de 27 de fevereiro de 1978

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho de Justiça Federal, e dá outras providências (D.O. de 28-2-78).

Decreto-lei n.º 1.608, de 28 de fevereiro de 1978

Altera incentivo fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda (D.O. de 28-2-78).

DECRETOS**Decreto n.º 81.315, de 8 de fevereiro de 1978 (*)**

Regulamenta a aplicação do instituto da Ascensão Funcional a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que "estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências", publicada no B.E. nº 319 (D.O. de 9-2-78).

Decreto n.º 81.316, de 8 de fevereiro de 1978

Regulamenta a Lei nº 6.426, de 30 de junho de 1977, dispõe sobre a Comissão Nacional de Artes Plásticas, e dá outras providências, publicada no D.O. de 4-7-77 (D.O. de 9-3-78).

Decreto n.º 81.333, de 13 de fevereiro de 1978(*)

Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho dos servidores em exercício nos Órgãos que especifica, e dá outras providências (D.O. de 14-2-78).

Decreto n.º 81.350, de 16 de fevereiro de 1978

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a fevereiro de 1978 (D.O. de 17-2-78).

Decreto n.º 81.402, de 23 de fevereiro de 1978

Regulamenta a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, na parte relativa às entidades abertas, publicada no B.E. nº 313 (D.O. de 24-2-78).

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	Págs.
— Ata da 59ª Sessão, em 11 de outubro de 1977	39
— Ata da 60ª Sessão, em 13 de outubro de 1977	40
— Ata da 61ª Sessão, em 18 de outubro de 1977	40
— Ata da 62ª Sessão, em 20 de outubro de 1977	41

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 6.288, de 12 de abril de 1977 (Recurso nº 4.846 — SP)	42
— Nº 6.313, de 26 de maio de 1977 (Recurso nº 4.636 — PI)	42
— Nº 6.318, de 18 de agosto de 1977 (Recurso nº 4.850 — GO)	43
— Nº 6.321, de 23 de agosto de 1977 (Recurso nº 4.987 — AM)	44
— Nº 6.324, de 1º de setembro de 1977 (Recurso nº 4.889 — MA)	48
— Nº 6.330, de 8 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.470 — PI)	49
— Nº 6.331, de 13 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.472 — PI)	50
— Nº 6.332, de 13 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.966 — RN)	51
— Nº 6.339, de 15 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.900 — SC)	52

— Nº 6.341, de 15 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.975 — SP)	54
— Nº 6.345, de 20 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.869 — RS)	54
— Nº 6.357, de 22 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.999 — BA)	55
— Nº 6.358, de 22 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.893 — GO)	56
— Nº 6.367, de 29 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.887 — GO)	58
— Nº 6.370, de 4 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.485 — PI)	61
— Nº 6.372, de 6 de outubro de 1977 (<i>Habeas Corpus</i> nº 77 — PI)	61
— Nº 6.377, de 13 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.321 — AM)	62

Págs.

RESOLUÇÕES

— Nº 10.231, de 30 de novembro de 1976 (Processo nº 5.248 — DF)	63
— Nº 10.326, de 15 de setembro de 1977 (Processo nº 4.057 — AM)	71

EMENTÁRIO

— Publicações de fevereiro	74
----------------------------	----

LEGISLAÇÃO

— Decreto-lei nº 1.606, de 27 de fevereiro de 1978	72
— Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978	72
— Decreto nº 81.333, de 13 de fevereiro de 1978	74

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.